

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FACULDADE DE DIREITO  
WATSON DA SILVA ÂNGELO DE LIMA

**DEMOCRATIZAÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL OSTENSIVA:  
DESMILITARIZAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS SOB O PRISMA  
DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ**

NATAL/RN

2015

WATSON DA SILVA ÂNGELO DE LIMA

**DEMOCRATIZAÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL OSTENSIVA:  
DESMILITARIZAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS SOB O PRISMA  
DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte-UERN, sob orientação do Professor (MSc.) Eduardo Cunha Alves de Sena.

NATAL/RN

2015

**Catálogo da Publicação na Fonte.  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

Lima, Watson Da Silva Ângelo De

Democratização Da Atividade Policial Ostensiva: Desmilitarização Das Polícias Militares Estaduais Sob O Prisma Da Constituição Cidadã /Watson Da Silva Ângelo De Lima – Natal, RN, 2015.

**65 f.**

Orientador(a): Prof.Msc. Eduardo Cunha Alves de Sena

Monografia (Bacharelado) Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.Campus de Natal. Curso de Direito.

1. Polícia Militar. 2. Desmilitarização. 3. Constituição de 1988. I. Sena, Eduardo Cunha Alves de e. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III.Título.

UERN/ BC

CDD363.22

WATSON DA SILVA ÂNGELO DE LIMA

**DEMOCRATIZAÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL OSTENSIVA:  
DESMILITARIZAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS SOB O PRISMA  
DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ**

BANCA EXAMINADORA

---

ORIENTADOR PROF. ME. EDUARDO CUNHA ALVES DE SENA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

PROF.<sup>a</sup> MA. PATRÍCIA MOREIRA DE MENEZES  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

PROF. ESP. BRUNO JOSÉ SOUZA DE AZEVEDO  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DATA DA APROVAÇÃO: 28/11/2015

Dedico este trabalho primeiramente ao bom Deus por me dá força e saúde nesta grande jornada, bem como aos meus pais, amigos e familiares em especial à minha mãe que já me acompanha longe do plano físico, por saber que eles sempre confiaram votos de entusiasmo pelo meu caminhar na seara jurídica, ao amor de minha vida, minha esposa, que se esmera, de sobremaneira, a fim de que eu logre êxito e a minha filha que ilumina a minha vida com a sua existência, me restaurando as forças e o ânimo.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar, a Deus, por me soerguer diversas vezes no decurso do período que permaneci nessa distinta academia do saber jurídico e humano, quando tudo conspirava contra, quando todos os prognósticos eram incertos e nebulosos, Ele me permitiu continuar a caminhada me concedendo perseverança, saúde e força.

Em especial ao professor Eduardo Cunha Alves de Sena, que me orientou neste trabalho de monografia e me auxiliou com seus valiosos conhecimentos jurídicos além de nutrir uma consideração fraterna para comigo.

Aos meus pais que desde a minha mais tenra idade me mostraram o caminho seguro do conhecimento e do saber, através dos livros que a mim me ofertaram e pelos exemplos de vida, quando laboraram como docentes. Ao meu pai deixo o meu abraço e meu mais sincero agradecimento. A minha mãe, fica à grande saudade por ela não estar mais aqui fisicamente, mas certo de que ela me acompanha sempre e que se alegra com minhas vitórias, o meu mais sincero agradecimento e reconhecimento.

A minha amada esposa, Simone Sales, que é tudo na minha existência e que sempre me exulta a alcançar o que há de melhor em mim, agradeço-a, pois sem seus valiosos conselhos e a mais sólida contribuição nessa minha graduação, não teria chegado ao seu término, além de ter me presenteado com a maior alegria de minha vida, minha amada filha, Anne Pietra, que me deixa radiante de felicidade com o seu sorriso lindo, afável e doce.

Aos meus irmãos, sobrinhos, familiares e amigos e a todas as pessoas que colaboraram de forma direta ou indireta para a concretização dessa graduação.

“Os governos passam, as sociedades morrem, mas, a Polícia é eterna.”  
Honoré de Balzac

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é abordar a realidade constitucional da atuação da polícia ostensiva no Brasil - as Polícias Militares. A atividade de caráter policial possui um aspecto importante na sociedade contemporânea, dada a existência de uma série de obrigações afeitas à instituição Polícia Militar, em suas múltiplas expressões, tais como: proteger direitos coletivos e individuais, fazer com que a liberdade do cidadão seja respeitada e seu direito constitucional de ir e vir não seja suprimido pela falta do policiamento ostensivo, por exemplo. Contudo, esta instituição necessita estar inserida na ordem constitucional vigente, incluindo o acesso aos direitos constitucionais aos seus integrantes, já que nesta sociedade impera o Estado Democrático de Direito e uma vez que, o corpo social nacional anseia por mais liberdades e mais democracia. Entretanto, encontramos uma dicotomia aparente, dado que a Polícia Militar não foi beneficiária dos ganhos advindos da Constituição Cidadã, sendo ainda hoje uma força auxiliar das Forças Armadas Nacionais, com uma estrutura militarizada e hierarquizada, em dissonância clara com a expressão democrática e livre que fora construída no ideal da Carta Magna, em 1988. Dessa forma, faz-se necessário vislumbrar possibilidades de inclusão dessa instituição no rol daquelas que possuam o caráter democrático em seus procedimentos. A metodologia a ser utilizada, de forma majoritária, dar-se-á através da pesquisa bibliográfica de jurisprudências, livros, artigos, doutrina e periódicos, bem como, de legislações correlatas à temática que será abordada, pois o trabalho que ora se apresenta tem como ápice analisar e investigar a Polícia Militar Brasileira e traçar um paralelo com a Proposta de Emenda a Constituição de Nº51/2013, tanto no aspecto legal, bem como do relevante aspecto social. Pretende-se fazer uma abordagem dialética, visto que existem interesses doutrinários divergentes quanto ao tema exposto, a partir do qual será construída uma síntese que contemple a compreensão do assunto estudado. O método dedutivo também será utilizado, posto que este estudo acadêmico tem por finalidade buscar comprovar a veracidade das hipóteses apresentadas.

**Palavras-chave:** Polícia Militar, Desmilitarização, Constituição de 1988.



## ABSTRACT

The objective of this study is to address the constitutional reality of the performance of overt police in Brazil, the Military Police. Police character activity has an important aspect of our contemporary society. Since there is a series of obligations akin to the Military Police institution, in its various expressions, such as: protecting collective and individual rights, make the freedom of citizens is respected and their constitutional right to come and go is not suppressed by the lack the ostensible policing, for example. However, this institution needs to be inserted in the current constitutional order, including access to constitutional rights to its members. Since in our society reigns the democratic state and a time that our national society craves more freedoms and more democracy, however we find an apparent dichotomy, since the military police was not a beneficiary of the gains from Citizen Constitution, and today an auxiliary force of the National Armed Forces, with a militarized and hierarchical structure, in clear dissonance with the democratic and free expression that was built on the ideal of the Constitution. Thus, it is necessary to envisage inclusion of the institution possibilities in the list of those that have the democratic character in its procedures. The methodology to be used in a majority way it shall be through the literature of jurisprudence, books, articles, case law, doctrine and periodicals, as well as related legislation the issue that will be addressed, because the work presented here is to summit analyze and investigate the Brazilian Military Police and draw a parallel with Amendment Proposal for the Establishment of N<sup>o</sup>51 / 2013 both the legal aspect as well as the relevant social aspect. In order to make a dialectical approach to the issue, since there are differing doctrinal interests as the above theme, from which will be built a synthesis that includes the understanding of the studied subject. The deductive method will also be used, as this academic study aims to prove the veracity of the hypotheses that were presented.

**Keywords:** Military Police, Desmilitarization, 1988 Constitution.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. A POLÍCIA E O SEU SURGIMENTO PELO MUNDO.....	17
2.1 O MILITARISMO .....	20
2.2 A POLÍCIA MILITAR NO BRASIL.....	23
2.3 MILITARISMO E DEMOCRACIA .....	29
3. A DISCIPLINA E A HIERARQUIA NA FUNÇÃO POLICIAL MILITAR .....	33
3.1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A ATIVIDADE POLICIAL MILITAR.....	36
3.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O POLICIAL MILITAR CIDADÃO.....	41
3.3 A DOCTRINA DA SEGURANÇA NACIONAL E A POLÍCIA MILITAR .....	46
4. OS FUNDAMENTOS DA SEGURANÇA PÚBLICA E AS DIMENSÕES DO DIREITO.....	48
4.1 CRIMINOLOGIA.....	52
4.2 O DIREITO PENAL E A TEORIA PENAL DO INIMIGO .....	54
4.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O CARATER MILITARIZADO DA FORÇA DE SEGURANÇA PÚBLICA FRENTE A PEC N51/2013.....	57
5. CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS.....	68

## 1. INTRODUÇÃO

Observando a construção da sociedade humana em seus múltiplos aspectos, conseguimos compreender a necessidade de segurança e proteção, como sendo algo umbilicalmente ligado à perspectiva de ser humano.

Essa necessidade de proteção e segurança fez surgir a polícia. Essa palavra tem a sua origem etimológica mais remota no vocábulo grego *politeia* e acabou passando para o latim (*politia*) com o mesmo sentido original, qual seja: “governo de uma cidade, administração, forma de governo”.

Na contemporaneidade, a acepção do termo polícia tornou-se abrangente. Por diversas vezes, torna-se difícil precisar um termo que o defina de modo único, exclusivo, de forma taxativa, de maneira geral podemos compreender a palavra como sendo a faculdade que o Estado possui de exercer uma tutela da ordem jurídica vigente através de uma força coercitiva regulamentemente investida, que possa usar legalmente diversos meios de persuasão a fim de conseguir o seu intuito, podendo utilizar, inclusive, de força física ou do uso das armas.

O presente estudo acadêmico nasce da vontade de entender e interpretar o funcionamento da atual polícia ostensiva nacional, as polícias militares, e de que forma são vistas e tratadas frente à Constituição Federal de 1988.

Dessa forma a temática que será abordada nesse trabalho acadêmico versa sobre um tema que é comum a todos os cidadãos do país, a questão da segurança pública e consequentemente, da instituição que realiza através do policiamento fardado, ostensivo e de manutenção a ordem pública de nossas cidades.

A Polícia Militar guarda intrinsecamente uma visibilidade enorme perante a sociedade, uma vez que seus integrantes trabalham fardados, portando armamentos em viaturas caracterizadas com símbolos que remetem a instituição. Além disso, está praticamente disposta por todo o território nacional, em todos os cinco mil e quinhentos e setenta municípios do país existe a presença das polícias militares estaduais, com um contingente que supera quarenta mil integrantes.

Apesar dessa enorme visibilidade e tamanho, essa instituição não foi inserida como beneficiária dos ganhos sociais e democráticos que surgiram com a promulgação da Constituição de 1988, permanecendo hierarquizada e militarizada, da mesma forma que era no período ditatorial. Cabe saber, que seus regulamentos internos foram gerados sob o manto de um regime autoritário e que fazia valer a Doutrina da Segurança Nacional.

É deveras importante saber que o país atravessa uma grave crise de violência, com índices de homicídios extremamente elevados, superando cinquenta mil mortos todos os anos, o equivalente a onze por cento de todos os homicídios perpetrados no planeta.

Diante desse cenário, ainda assim, o Estado Brasileiro dispõe de duas polícias estaduais, que não trabalham de forma coesa, nem integrada. A polícia Militar é responsável pelo trabalho ostensivo e a polícia civil, pela polícia judiciária. Observa-se então, que não há o chamado ciclo completo de segurança entre as citadas instituições.

Tomando um policial militar que atendeu a uma ocorrência, por exemplo, esse não será o mesmo que dará prosseguimento a um inquérito policial, este inquérito terá continuidade pela polícia judiciária. Há, portanto, uma quebra perceptível nesse atendimento oferecido ao cidadão que é vítima de algum delito, e não a totalidade das ações policiais em um só seguimento.

Outro fato relevante é que sendo uma instituição militarizada, a Polícia Militar Estadual, possui inúmeras idiossincrasias que são inerentes a grupos militares, tais como: a organização hierárquica rígida e altamente verticalizada com grande poder decisório, o distanciamento com a sociedade, visto que no período de aspirante, o aluno oficial passa por um período longo de semi-internato, distante da realidade social.

O Estado moderno, detentor exclusivo do poder de polícia, configura-se como sendo o Estado democrático de Direito, cujos princípios fundamentais Constitucionais o Brasil adota. Neste contexto, a hodierna compreensão de segurança pública assenta-se em bases jurídico-criminológicas, principalmente no campo da criminologia, do direito penal e do direito internacional.

Para a criminologia crítica, o sistema penal vigente reproduz a desigualdade inerente à sociedade capitalista. Associado à Criminologia, o Direito Penal forma a base jurídica da segurança pública e propõe-se como fim, a contenção do poder punitivo e a função tutelar das liberdades e dos direitos, frente ao processo de criminalização.

A segurança pública em forma de sistema se estrutura em bases constitucionais e legislativas e remete imediatamente à noção de instituição policial. Historicamente a polícia originou-se da necessidade social de proteção e evoluiu acompanhando a sociedade.

A Constituição Federal de 1988 com outros instrumentos legais asseguram aos cidadãos direitos e garantias, os quais, entretanto, devem ser conciliados com a atividade estatal e a convivência comunitária, promovendo a harmonia da sociedade. A segurança pública, considerada dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, destina-se à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, que exigem a

garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, que são direitos fundamentais do cidadão, que também são direitos humanos, na forma da tutela internacional.

Sendo assim, a partir dos seus fundamentos teóricos e constitucionais, observa-se que a segurança pública é um mecanismo de proteção imprescindível ao exercício dos direitos da pessoa humana, no sentido de zelar pela convivência harmoniosa da sociedade e controlar a incidência de práticas delituosas, num mundo perplexo perante grandes transformações, mas que já vivencia um imensurável avanço nas alternativas saudáveis para a qualidade de vida do homem e do seu ambiente.

Vale ressaltar também que este assunto torna-se atual e instigante pelo fato do Brasil está envolto em um crescimento acelerado da violência que assola o país, além do mais faz mister, que possamos discutir as possibilidades para a Polícia Militar e para a segurança pública nacional, seja mantendo a polícia da maneira como se encontra, seja a transformando em uma polícia eminentemente civil ou até mesmo uma polícia totalmente diferente e nova através de um ciclo completo e integrado de policiamento.

Contudo, este trabalho monográfico pretende deter-se, apenas, sobre a Polícia Militar Estadual do Brasil, por sua característica diferenciada, de achar-se como uma força militar estadual, que realiza a função de patrulhamento ostensivo e preservação da ordem pública em âmbito civil.

A importância aventada de se fazer um trabalho sobre a Polícia Militar deriva-se desta instituição ter passado quase incólume a este evento histórico, da redemocratização do país, sem adotar os fundamentos da Nova Constituição nacional, permanecendo cristalizada em métodos e regulamentos militares da Constituição autoritária de 1967 e de sua respectiva emenda constitucional de 1969.

A Constituição Federal promulgada em 1988 em seu artigo 144 no Título V, do Capítulo III versa sobre quais são os órgãos de segurança pública do país e suas respectivas funções. Dispõe *in verbis* o artigo: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos”.

Cabe ressaltar que no § 6º do já referido artigo, observamos que as polícias militares e os bombeiros militares são considerados “forças auxiliares e reservas do exército”, mas que junto com a polícia civil estão subordinadas aos respectivos Governadores dos Estados ou do Distrito Federal.

O artigo cita o Sistema Constitucional de Segurança Pública como sendo a polícia federal; a polícia rodoviária federal; a polícia ferroviária federal; as polícias civis; as polícias militares e os bombeiros militares.

É relevante lembrar que o Código Penal Militar (Decreto-Lei N° 1.001, de 21 de outubro de 1969), bem como o Código de Processo Penal (Decreto - Lei N° 1.002, de 21 de outubro de 1969) não passou pelo crivo democratizante da Nova Carta Constitucional.

Estes códigos foram gerados em pleno auge da repressão, sob os auspícios do Ato Institucional N°5, provavelmente, o pior de todos os Atos Institucionais. Este ato suprimiu liberdades, amordaçou a Justiça e impôs sérias imposições ao Poder Legislativo, calando vozes e sufocando o anseio pelo retorno da democracia.

Destarte, fica patente observar que a polícia militar ainda é regida por normas que contam com quase quarenta e cinco anos de existência, bem anteriores à abertura político-social que houve com a promulgação da Constituição. Configurando uma instituição regulada por ordens de um período ditatorial para servir uma sociedade cada vez mais democrática, a existência de uma corporação como essa é no mínimo uma grande incongruência.

Sabe-se que a atual Carta Constitucional, por fontes históricas, foi formatada a partir da negociação perpetrada por diversos grupos políticos e sociais. Os partidos políticos, as denominações religiosas, os vários grupos civis, dentre outros. Mas, sobretudo as Forças Armadas e as forças militares, que “abdicavam” do poder adquirido em 1964 e o repassavam para uma nova ordem política democrática.

Por isso, há de se compreender que não houve uma ruptura com a antiga ordem que vigorava até então, o que ocorreu foi um condicionamento de interesses, onde o Congresso Nacional procurou dentro de mínimo razoável, fazer uma Carta Democrática, considerada legítima pela sociedade brasileira e que pudesse elencar um rol de direitos sociais e políticos, afinal de contas, é notório que o país saía de um longo período de exceção e precisava demonstrar a si e ao mundo, que entrava em uma nova situação, a democracia.

No entanto, as polícias militares continuaram sendo “forças auxiliares e reservas do exército” e ao mesmo tempo forças militares estaduais, sendo, inclusive, subordinada ao Secretário de Defesa Social, que por sua vez é subordinado ao governador do Estado ou do Distrito Federal. Sendo assim, torna-se palpável a percepção de que a polícia militar não recebeu os benefícios da filtragem constitucional e da democratização, e que sobremaneira, é necessário pensarmos futuro desta importante instituição para o país.

Ora, entende-se que na construção da Carta Constitucional de 1988 a norma que regia o sistema de segurança pública foi mantida e preservou paradoxos insustentáveis para um viés

democrático, que esse esperava alcançar com o nascimento da nova constituição. As forças ostensivas de segurança estaduais - as polícias militares - continuaram vinculadas ao Exército brasileiro, cerceando seus integrantes das garantias democráticas, sociais e trabalhistas advindas da nova Constituição. De posse desse conhecimento, questiona-se: Uma polícia que não é democrática pode proteger uma sociedade democrática?

Outra questão que se impõe a esse estudo acadêmico é de que com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o Brasil passou a ter ares mais democráticos, contudo, a Polícia Militar é resquício, ainda do período de exceção no qual o país conviveu por longos anos.

Para mudar esse quadro, tramita uma Proposta de Emenda a Constituição (PEC 51) no Congresso Nacional que transforma as atuais polícias em uma polícia única, civil e desmilitarizada e de ciclo completo. Indagamo-nos, então, essa opção é a melhor para termos como modelo de força pública de segurança no país, uma vez que teríamos uma instituição mais democrática e mais fácil de ser acompanhada pela sociedade?

Por isso, é válido o conhecimento que há diversas Propostas de Emendas Constitucionais que estão tramitando no Congresso Nacional, a que se encontra em estágio mais avançado para ser colocada em pauta de votação é a Proposta de Emenda à Constituição Nº51/ 2013 do Senador Lindbergh Farias do Rio de Janeiro. A ideia é trazer aos integrantes das polícias militares direitos que lhes são negados, tais como o direito a greve e a sindicalização, por conseguinte, dotar o país de uma polícia mais moderna e dentro de um contexto democrático.

Diante de todo esse contexto, utilizaremos neste trabalho acadêmico a pesquisa bibliográfica de jurisprudência, livros, artigos, decisões judiciais, doutrina e periódicos, bem como de legislações correlatas à temática que será exposta, além de perpetrar uma abordagem dialética do tema, pois serão posto à prova os interesses doutrinários divergentes, utilizando-se do método dedutivo, a fim de provar as considerações expostas. E mais, ter por escopo o intuito de demonstrar de qual maneira a atuação da força Policial Militar pode ser compatibilizada com os diversos entes democráticos da Constituição Federal de 1988.

No Primeiro capítulo será abordado de qual modo a polícia surgiu no mundo e em que momento isso ocorreu, do seu surgimento no Brasil, inclusive, há um tópico sobre o militarismo e para finalizar o capítulo versaremos sobre o militarismo e a democracia.

Em um segundo momento, será exposto à questão da disciplina e a hierarquia na função policial militar e as suas consequências institucionais, também veremos os princípios constitucionais e os direitos fundamentais frente à realidade da função policial militar, para

encerrar o capítulo há uma explanação sobre a teoria da segurança nacional e a forma que ela influencia a execução do trabalho policial militar.

No terceiro e último capítulo será abordado os fundamentos da segurança pública, um breve estudo sobre criminologia, além de um entendimento à cerca de direito penal e a teoria do direito penal do inimigo, por fim teremos um estudo sucinto sobre a Constituição de 1988 e o caráter militarizado da força de segurança pública frente à Proposta de Emenda Constitucional nº51 de 2013.



## 2. A POLÍCIA E O SEU SURGIMENTO PELO MUNDO

O ser humano é um ser social<sup>1</sup> e a sua existência está intimamente ligada a este fato inexorável. Precisamos do contato com o outro, a nossa experiência humana perpassa através da vivência com o seu semelhante. Não tardaria, portanto, para a raça humana criar os seus primeiros aglomerados e que desse início, por conseguinte, as primeiras contendas entre eles, nesse sentido o pensamento de Aristóteles<sup>2</sup> corrobora com o pensamento de que homem é um ser social, assim o filósofo grego nos enriquece com o seu pensamento:

(...) a cidade é uma criação natural, e que o homem é por natureza um animal social, e que é por natureza e não por mero acidente, não fizesse parte de cidade alguma, seria desprezível ou estaria acima da humanidade [...] Agora é evidente que o homem, muito mais que a abelha ou outro animal gregário, é um animal social. Como costumamos dizer, a natureza não faz nada sem um propósito, e o homem é o único que tem o dom da fala. Na verdade, a simples voz pode indicar a dor e o prazer, os outros animais a possuem (sua natureza foi desenvolvida somente até o ponto de ter sensações do que é doloroso ou agradável e externá-las entre si), mas a fala tem a finalidade de indicar o conveniente e o nocivo, e, portanto, também o justo e o injusto; a característica específica do homem em comparação com os outros animais é que somente ele tem o sentimento do bem e do mal, do justo e do injusto e de outras qualidades morais, a característica específica do homem em comparação com os outros animais é que somente ele tem o sentimento do bem e do mal, do justo e do injusto e de outras qualidades.

Por ser o homem um ser social, este entra em contato com os seus pares, e por diversas vezes este contato gerar antagonismos, por vezes, ocorre desacordos entre eles o que gera a necessidade de proteção, em síntese de segurança. Nóbrega<sup>3</sup> nos lega uma observação a respeito desse conceito, como podemos ver a seguir:

A segurança é pressuposto fundamental da vida humana, necessidade das mais urgentes e primitivas e que resulta da própria natureza do homem, ser dos mais fracos e desprotegidos, que necessita viver em sociedade.

É compreensível este sentimento por parte do homem devido a sua fragilidade frente aos outros animais encontrados no meio natural, as intempéries da natureza e, principalmente, aos outros seres humanos. A sociedade necessitava quando da sua criação e ainda

---

<sup>1</sup>ARISTÓTELES. *Política* [I.1252a-1253b; III. 127a; VII. 1326a-1331b]. Disponível em [https://labeca.mae.usp.br/media/filer\\_public/2013/07/05/aristoteles\\_politica\\_i-11252a\\_etc.pdf](https://labeca.mae.usp.br/media/filer_public/2013/07/05/aristoteles_politica_i-11252a_etc.pdf). Acesso em 17 dez.2014

<sup>2</sup>ARISTÓTELES.op.cit.

<sup>3</sup>NOBREGA, J.F *Introdução ao direito*. 8.ed. João Pessoa: Edições Linha d'Água, 2007.p.101.

hodiernamente de segurança, a fim de que ela possa sair de sua condição estática e conseguisse progredir e se aperfeiçoar, sob o amparo dela.

Quando do início da organização humana foi necessário buscar uma forma de segurança, Azambuja<sup>4</sup> clarifica que foi inicialmente das seguintes formas:

(...) ante as crianças, as mulheres e os velhos inválidos, os homens adultos formavam um grupo dominante, pois se encarregavam dos alimentos e da defesa contra os inimigos, referindo-se a uma estratificação social baseada no sexo, colocando-a como fundamento da relação de poder. No segundo estágio, o poder a princípio difuso no clã passa a se concentrar e fixar na pessoa do chefe, que dele se torna depositário e eminente (...)

Burdeau<sup>5</sup> diz que ocorrendo à evolução natural dos costumes, essa forma de busca por segurança alcança o seu terceiro estágio, saindo da questão personalizada em uma pessoa ou chefe e passa para o Estado, havendo a institucionalização do poder.

A ideia mais moderna que nos chega sobre o pensamento de Estado advém da obra clássica de Nicolau Maquiavel, *O Príncipe*<sup>6</sup>. E foi justamente com a intenção de proteger este estado e as pessoas que estavam inseridas nele, é que foram criadas as primeiras polícias, sendo de certa forma, muito natural associar a noção de instituição policial com a própria ideia de segurança pública.

Mas há de se considerar que fica difícil precisar o nascimento da força inicial que se tornou a primeira polícia do planeta, ainda que, possamos supor que a mesma tenha surgido no período dos clãs, como sugerido por Azambuja<sup>7</sup>.

A necessidade da criação de uma força policial é um elemento fulcral para que o homem começasse a deixar a sua vida de nômade e de coletor e passasse se fixar sobre um determinado lugar específico.

Com a existência da polícia, o homem começou a possuir um valor extremamente precioso e necessário ao seu desenvolvimento cognitivo e moral, a sua segurança e de todos aqueles que lhes são caros.

Por polícia, Amaral<sup>8</sup> nos repassa a informação que originalmente era um conjunto de funções necessárias ao funcionamento e à conservação da Cidade-Estado (*polis*), já o termo

<sup>4</sup> AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política**. Porto Alegre: Globo, 1969.p.50.

<sup>5</sup> BURDEAU, Georges. **Droitconstitutionneletinstitutions politiques**. Paris: 1962.p.322. Apud SILVA, Marcus. **Limites e possibilidades do controle difuso de constitucionalidade – A jurisdição constitucional e a tutelados direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp066218.pdf>> Acesso em 28 mai.2015

<sup>6</sup> MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996, p.11.

<sup>7</sup> AZAMBUJA, Ibid, p.50

civil, advém de uma derivação de cidade - *civita* -, logo *civis* eram aqueles que habitavam na cidade, em contraposição aos militares, que eram aqueles que estavam fixados fora da *civita*.

Já Ladeira<sup>9</sup> expressa que o surgimento da polícia deu-se em três períodos distintos, como podemos acompanhar a seguir:

O certo é que a polícia nasceu de uma necessidade social e, no tempo e no espaço, vem evoluindo com a sociedade, daí a dificuldade em precisar o ano em que apareceu, embora seja possível fixar a sua evolução em três períodos: 1) o período bárbarico, de autodefesa, de vingança privada, da pena de talião. 2) o período de formação do Estado, quando surge a necessidade de defender a sociedade e preservar os seus bens comuns. 3) o período em que a polícia, já em desenvolvimento, transforma-se em ramo do poder público.

Contudo, o que nós compreendemos como a base moderna das polícias na contemporaneidade surgiu muito provavelmente no continente Europeu, nos dizeres de Scuro Neto<sup>10</sup>:

(...) as bases da moderna força policial foram lançadas na Europa. Na Inglaterra, em 1748, por um magistrado, Henry Fielding – autor do livro *Tom Jones* -, que por sua conta e risco criou os primeiros policiais, sem salário, mas com a possibilidade de ganhar algum dinheiro com recompensas pela captura de marginais que, na época, dominavam as ruas de Londres. Com o tempo o governo transformou essa força em um corpo de cavaleiros uniformizados para patrulhar o centro da capital inglesa. No entanto, a população e os políticos não viam essa polícia com bons olhos, e durante muitos anos ela teve de se sustentar praticamente sem recursos públicos. Até 1829, quando um decreto do Parlamento definiu a *Metropolitan Police* como sendo o órgão autorizado para a prevenção de criminalidade e apreensão de infratores.

Antes mesmo da criação da polícia britânica, já havia em outro país europeu uma polícia rudimentar, a polícia portuguesa que data de meados de 1605. Essa era formada por funcionários públicos que deveriam ficar de prontidão para evitar que vadios, ladrões, escravos e toda à escória cometessem crimes e ficassem impunes. A força policial foi criada pelo Rei Filipe IV, mas não era uma polícia própria para esse fim, devido a uma série de problemas o monarca proibiu as pessoas a andarem armadas à noite, depois das *Ave Marias*,

---

<sup>8</sup>AMARAL, Luiz Otavio O.. **Polícia, poder de polícia, forças armadas x bandidos**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2605>>. Acesso em: 11 maio 2015.

<sup>9</sup>LADEIRA, Antônio Dutra. **Manual de organização e práticas policiais**. Belo Horizonte: Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, 197. p.17.

<sup>10</sup>SCURO NETO, Pedro. **Manual de sociologia geral e jurídica: lógica e método do direito, problemas sociais, comportamento criminoso, controle social**. 4. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2000. p.15.

em todo o reino, de dia os cidadãos poderiam andar com espingardas desde que as mesmas, estivessem descarregadas, como nos relata Andrade e Silva<sup>11</sup>.

No ano de 1760, o Rei D. José criou posto de *Intendente geral da Polícia da Corte e do Reino*, cargo vitalício que foi exercido por um magistrado, em 1780, Diogo Inácio de Pina Manique, como nos fala Fortunato de Almeida<sup>12</sup>

Não sem grande oposição, o campo de atuação da polícia de Pina-Manique foi-se ampliando e assumindo deveres que incluíam supervisão de higiene pública, zelar pelas condições sanitárias e o abastecimento de água da capital, ao mesmo tempo em que reprimia a recrudescimento da violência e criminalidade em Lisboa, atribuído a soldados que chegavam das colônias ultramarinas, criou-se, como em outras capitais européias, um corpo militar, a Guarda Real da Polícia, a pé e a cavalo, composta de 638 homens, logo em seguida bastante ampliada.

Contudo, o principal objetivo da polícia daquela época, era exercer sua autoridade e resolver os delitos e crimes para que as pessoas não ensejassem perpetrar a vingança privada, o que ainda é bastante válido nos dias de hoje, assim, surgiu à necessidade do militarismo.

## 2.10 MILITARISMO

Para Silva<sup>13</sup> o Militarismo apresenta-se como um daqueles termos insuscetíveis de definir por meio de um enunciado preciso ou de conceituar de modo a abarcar as suas diferentes nuances. O mesmo autor continua sua explanação afirmando:

Inobstante a dificuldade, é comum considerar-se militarismo como uma ideologia segundo a qual a expressão militar do poder de um Estado tem primazia na formulação e condução das políticas públicas, do que resulta a preponderância dos militares em relação aos civis ou a sua forte influência na tomada de decisões. Cumpre observar, no entanto, que ao significativo "militarismo" corresponde um amplo feixe de significados, dependendo do contexto social em que o mesmo é empregado e da perspectiva de quem o emprega. Assim, poderá ser praticado enquanto é negado ou mascarado sob o manto do nacionalismo. Ou ser apresentado como um imperativo da busca da paz e, paradoxalmente, de defesa da democracia.

---

<sup>11</sup> ANDRADE E SILVA, J. J. *Colecção chronologica da legislação portuguesa* (1603-1612). [S.l. S.d.], p.149.

<sup>12</sup> ALMEIDA, Fortunato de. *Organização político-administrativa portuguesa dos sécs. XVII e XVIII*. In HESPANHA, Antonio Manuel. *Poder e instituições na Europa do antigo regime*. Lisboa: Gulbenkian, 1984, p. 321-394.

<sup>13</sup> SILVA, Jorge. *Segurança pública e direitos humanos*, disponível em: <<http://www.jorgedasilva.com.br/artigo/45/militarismo/>>. Acesso em : 25.mai.2015

O militar, portanto, é visto como um “cidadão apartado” de sua própria condição de cidadão, o que gera uma enorme incongruência, quando observamos que vivemos em uma sociedade democrática e que preza por liberdades individuais protegidas por nossa constituição.

Para uma melhor compreensão acerca do militarismo iremos verificar a etimologia da palavra militarismo, de acordo com Silva<sup>14</sup>

O termo militarismo é derivado do substantivo latino miles, plural, militis (soldado, soldados), que é combinado com o sufixo grego “ismo”, comum em muitas palavras em português, originalmente derivado do grego antigo, e utilizado com frequência em filosofia e política para fazer referência a uma ideologia de algum tipo.

Há uma imprecisão em saber quando surgiu o militarismo, tal qual o conhecemos hoje, o que figura como bastante aceito é que a ideia do militarismo está no cerne do ser humano há muitos séculos, visto que inscrições pictográficas em cavernas já demonstravam figuras humanas em grupo, impondo armas, em um primeiro momento, pode-se inferir que usaram primeiramente para obtenção de frutos das árvores, contra os animais, posteriormente contra outros humanos ou até mesmo contra outros agrupamentos de seres humanos, Keeley apud Silva<sup>15</sup> nos reporta, baseado em escavações arqueológicas, que por volta de 9.500 a.C, no início da Era Neolítica, nascia o as raízes do militarismo, com grupos humanos se enfrentando de forma planejada e organizada.

Hobbes<sup>16</sup> corrobora com o pensamento de que o homem é naturalmente violento visto que, em estado selvagem, o homem vivia em uma guerra constante, por isso os homens cedem parte de sua liberdade em troca de coexistirem juntos em um Estado que os proteja, acompanhemos o pensamento do autor sobre as consequências da violência e da guerra:

Portanto tudo aquilo que é válido para um tempo de guerra, em que todo homem é inimigo de todo homem, o mesmo é válido também para o tempo durante o qual os homens vivem sem outra segurança senão a que lhes pode ser oferecida por sua própria força e sua própria invenção. Numa tal situação não há lugar para a indústria, pois seu fruto é incerto; conseqüentemente não há cultura da terra, nem navegação, nem uso das mercadorias que podem ser importadas pelo mar; não há construções confortáveis, nem instrumentos

<sup>14</sup>SILVA, Jorge. **Segurançapública e direitoshumanos**, disponível em: <<http://www.jorgedasilva.com.br/artigo/45/militarismo/>>. Acesso em : 25.mai.2015

<sup>15</sup>KEELEY, Lawrence H. **War before civilization: the myth of the peaceful savage**. New York / Oxford: Oxford.1999. Apud SILVA, Jorge. **Segurançapública e direitoshumanos**, disponível em:<<http://www.jorgedasilva.com.br/artigo/45/militarismo/>>. Acesso em : 25.mai.2015

<sup>16</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Ed. Martin Claret, São Paulo, 2006.p.46.

para mover e remover as coisas que precisam de grande força; não há conhecimento da face da Terra, nem cômputo do tempo, nem artes, nem letras; não há sociedade; e o que é pior do que tudo, um constante temor e perigo de morte violenta.

Observa-se, portanto, que sem segurança o tecido social se esvai, gerando medo e paralisação das atividades humanas. Arrais<sup>17</sup> aprofunda de forma exitosa este conhecimento, como visto a seguir:

O estudo da violência nas sociedades humanas sempre esteve presente na historiografia e nos trabalhos de sociologia e etnografia. Aliás, o tema percorre todos os campos de análise social (...). A guerra, os militares e os conceitos a eles relacionados compreendem um campo de estudo assaz antigo nos domínios da História, tão antigo quanto a própria concepção do termo História se lembramos que o próprio Heródoto tinha por objeto principal de sua investigação a análise da causas da guerra entre o Império persa e a Grécia.

Vimos, portanto, que o ideal belicoso e por isso mesmo militarista, faz parte da história humana e ainda é válido para os dias atuais, com os Estados Nacionais cada vez mais militarizados, usando o poderio bélico para assegurar seus intentos.

É de fácil observação que devemos compreender as raízes do militarismo na pré-história ou até mesmo na história antiga não no seu sentido *stricto sensu*, como o conhecemos atualmente, mas para termos a nítida noção de que as contendas armadas entre os homens sempre existiram, fazem parte da construção de nossa civilização. Silva através de Keeley<sup>18</sup> (tradução literal) vem clarificar esse pensamento através de uma constatação, como veremos adiante:

Não surpreende então que as primeiras histórias registradas, os primeiros relatos dos feitos dos mortais, sejam histórias militares. Os mais antigos hieroglifos egípcios registram as vitórias dos dois primeiros faraós, o Escorpião Rei e Narmer. [...] De fato, até o século atual, a historiografia foi dominada por relatos de guerras

Sabendo-se que os homens são, via de regra, tendentes a usar a violência, a força, para conseguir seus objetivos e subjugar aqueles que estão contra seus intuítos, não é difícil ter a noção que com o crescimento das populações, cresciam na mesma ordem, ou de forma

---

<sup>17</sup>ARRAIS, Nely Feitosa. **Os feitos militares nas biografias do reino novo: ideologia militarista e identidade social sob a XVIIIª dinastia do Egito Antigo. 1550 a 1295 a.C.** Tese (Doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2011.pg 22.

<sup>18</sup>SILVA, Jorge. **Segurança Pública e Direitos Humanos**, disponível em: <<http://www.jorgedasilva.com.br/artigo/45/militarismo/>>. Acesso em : 25.mai.2015

superior, os exércitos. Silva<sup>19</sup> nos remete a um pensamento de que forma isso se deu em alguns povos e culturas:

Na verdade, porém, de cerca de seis mil anos para trás não se consegue ir muito além de conjecturas sobre como os diferentes grupos de *homo sapiens sapiens*, os *homo* atuais, se relacionavam. À medida que os agrupamentos humanos vão se tornando mais populosos, formando sociedades complexas, os conflitos se avolumam. Das desavenças pontuais do passado entre tribos vizinhas, chega-se aos pequenos reinados da antiguidade, cujos régulos, ao mesmo tempo em que se estruturam para a defesa, preparam-se para atacar outros agrupamentos, na busca de mais poder, prestígio, escravos e, principalmente, riqueza. Inaugura-se aí, lá pelo quinto ou sexto século a.C., uma fase expansionista, para o que será necessário reunir os meios disponíveis e contar com armas produzidas especialmente para os embates, além da necessidade de reunir contingentes cada vez maiores de guerreiros. Tem-se aí o embrião dos futuros exércitos, no sentido de *miles*, *-itis*, *militaris*, como vimos. Daí, o aparecimento dos impérios, dentre os quais se destacam, entre os antigos e os modernos, o egípcio, o do Mali, o assírio, o asteca, o inca, o romano, o mongol, o português, o espanhol, o inglês, o francês, o alemão. Comum a todos eles, em maior ou menor grau, a centralidade das armas na condução da política.

Entretanto, é possível que tenha sido no final da Idade Média que o termo guerra, como o entendemos hoje, tenha sido empregado com a concepção mais próxima da atual. Foi justamente nesse período que culminaram com a construção dos Estados Nacionais da Idade Moderna. Arraes<sup>20</sup> nos esclarece que tanto o termo guerra, como o termo militar dependem de um terceiro elemento: O Estado.

Porém, vivemos sob a égide do Estado de Direito, sob os ditames de uma constituição promulgada, como dar-se a confluência de um militarismo dentro de uma estrutura estatal democrático, hodiernamente, é o que veremos de forma mais aprofundada no nosso próximo tópico.

## 2.2 A POLÍCIA MILITAR NO BRASIL

No Brasil, observamos o início da polícia ainda no Período do Império, de acordo com Souza<sup>21</sup>, com a chegada da Corte Lusitana ao país, foi necessária uma reorganização da Segurança Pública. Foi criada, portanto, no dia 13 de maio de 1809, mesmo dia do aniversário

<sup>19</sup>SILVA, Jorge. **Segurança Pública e Direitos Humanos**, disponível em: <<http://www.jorgedasilva.com.br/artigo/45/militarismo/>>. Acesso em : 25.mai.2015

<sup>20</sup>.ARRAIS, Nely Feitosa. **Os feitos militares nas biografias do reino novo: ideologia militarista e identidade social sob a XVIIIª dinastia do Egito Antigo. 1550 a 1295 a.C.** Tese (Doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2011.pg 22

<sup>21</sup> SOUZA, Fátima. **A história da polícia militar começou no império, 2008.** Disponível em:<<http://pessoas.hsw.uol.com.br/policia-militar1.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

de D. João, uma Divisão Militar da Guarda Real da Polícia da Corte, formada inicialmente por 218 guardas que possuíam armas e uniformes idênticos aos da Guarda Real Portuguesa, essa guarda exercia uma série de atividades das mais diversas, tais como assegurar a ordem pública, investigar crimes e até realizar o julgamento de pequenos crimes, adentrando na esfera jurídica, como podemos observar neste trecho.

Em 13 de maio de 1809 foi criada através de um decreto a Divisão da Guarda Real da Polícia, a fim de garantir a segurança da corte, como podemos ver neste fragmento: Sendo de absoluta necessidade prover á segurança e tranquilidade publica desta Cidade, cuja população e trafico têm crescido consideravelmente, e se aumentará todos os dias pela affluencia de negocios inseparavel das grandes Capitaes; e havendo mostrado a experiencia, que o estabelecimento de uma Guarda Militar de Policia é o mais proprio não só para aquelle desejado fim da boa ordem e socego publico, mas ainda para obter ás damnosas especulações do contrabando, que nenhuma outra providencia, nem a mais rigorosas leis prohibitivas tem podido cohibir: sou servido crear uma Divisão Militar da Guarda Real da Policia desta Corte, com a possivel semelhança daquella que com tão reconhecidas vantagens estabeleci em Lisboa, a qual se organizará na conformidade do plano, que com este baixa, assignado pelo Conde de Linhares, do meu Conselho de Estado Ministro e Secretario de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar na parte que lhe toca.

No entanto, cabe o registro, de que ainda no Período Colonial, as funções de polícias eram exercidas por juízes que tinham como auxiliares os meirinhos (o que seria os atuais oficiais de Justiça), e os vinteneiros (denominados de inspetores de bairro). A fim de haver a função de polícia administrativa, os juízes dispunham dos quadrilheiros que cumpriam as suas ordens, realizavam o policiamento interno e o policiamento civil das vilas, em favor da ordem pública, como nos relata Jesus<sup>22</sup>.

Já Souza<sup>23</sup> nos traz a informação de que em 1775, em Minas Gerais, surgiu à primeira Força militar para realizar patrulhamento, pago pelos cofres públicos e que já era responsável pela manutenção da ordem pública, além de proteger a principal riqueza do estado mineiro, o ouro.

Um pouco tempo depois em 18 de agosto de 1831, através de um decreto do Governo Regencial, foi autorizada a criação de organizações policiais provinciais, o que resultou no aparecimento das respectivas unidades de polícia pelo país.

<sup>22</sup>JESUS, José Lauri Bueno de. **Polícia militar e direitos humanos**. 6. tir. Curitiba: Juruá, 2009.p.96

<sup>23</sup>SOUZA, Fátima. **A história da polícia militar começou no império, 2008**. Disponível em:<<http://pessoas.hsw.uol.com.br/policia-militar1.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2015.



Nos idos de 1834 foi assinado um Ato adicional à Constituição do Império de 1824, instituindo a Polícia Militar do Rio de Janeiro e dos demais estados brasileiros, como consta no relato de Jesus.<sup>24</sup>

Com o Ato adicional de 12.08.1834 à Constituição do Império de 1824, foram criadas as Assembléias Legislativas Provinciais, transformada a Regência Trina Permanente em Una e também, instituía a Polícia Militar do Rio de Janeiro, bem como autorizava a criação das Polícias Militares nos demais estados brasileiros.

Com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, a designação *militar* foi incorporada aos Corpos Policiais, que passaram a se denominar de *Corpos Militares da Polícia*, que foram inspirado na ideia de federalismo norte-americano aonde havia maior autonomia para os Estados e com isso cada qual organizou a sua polícia ao seu modo, através da Constituição de 1891.

Poucos anos depois, em 1902, a organização policial foi institucionalizada e reorganizada no Distrito Federal de então, Rio de Janeiro, através da Lei 947, de 29 de dezembro de 1902, dividindo-se em civil e militar<sup>25</sup>.

Em 1913, devido a Guerra do Contestado e posteriormente em 1914 com a eclosão da Primeira Guerra, o Exército viu a necessidade de reformulação nas forças armadas brasileiras, a legislação federal permitiu que as forças militarizadas dos Estados pudessem ser incorporadas ao Exército Brasileiro, em caso de mobilização nacional, através do Decreto Federal nº 11.497, Artigo 10, de 23 de fevereiro de 1915<sup>26</sup> também passa a considerar as Forças Públicas como sendo Auxiliares do Exército, conferindo-lhes dessa forma, certo “status” constitucional.

Entretanto, em 10 de Janeiro de 1934, através de um acordo entre União e o Estado do Rio de Janeiro eleva-se a Força Pública à categoria de força auxiliar do Exército Brasileiro, ainda nesse mesmo ano, a Constituição de 1934<sup>27</sup>, a matéria militar ficou concentrada no Título VI (Da segurança nacional) um grande destaque no texto maior de 1934 foi à inserção

<sup>24</sup>JESUS, José Lauri Bueno de. **Polícia militar e direitos humanos**. 6. tir. Curitiba: Juruá, 2009.p.96

<sup>25</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei Nº 947, de 29 de dezembro de 1902**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-947-29-dezembro-1902-584264-publicacaooriginal-107022-pl.html>>. Acesso em 20 abr. 2015

<sup>26</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto Lei 11.497, de 23 de fevereiro de 1915**. Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11497-23-fevereiro-1915\\_513642-publicacaooriginal-1-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11497-23-fevereiro-1915_513642-publicacaooriginal-1-pe.html)>. Acesso em 09 ago.2014

<sup>27</sup>BRASIL. Planalto. **Constituição Federal de 1934**. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) > Acesso em 20 abr.2015

das polícias militares como reservas do Exército, e reservou-se às mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União.

Contudo, o termo Polícia Militar só foi definitivamente aceito após o segundo grande embate beligerante mundial, em 1945, devido o prestígio e a propagação do termo ao final do conflito. Segundo Loureiro<sup>28</sup> as polícias militares passaram por severas mudanças com a Constituição Federal de 1967 que a União controlaria o efetivo das polícias militares através da Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM), órgão do Ministério do Exército que foi criado a fim de controlar tudo o que se referisse à polícia militar como observamos no fragmento, a seguir:

(...) em 1967 através do Decreto-Lei nº 317 de 13/03/1967 foi criada a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM), um novo órgão fiscalizador do Exército que organizou as Polícias a semelhança do Exército Brasileiro. O policiamento fardado passou a ser exclusivo das polícias militares.

Atualmente existem as polícias estaduais que estão divididas entre a Polícia Militar, ao qual cabe fazer o patrulhamento ostensivo e a preservação da ordem pública e a Polícia Civil que é responsável por ser a polícia judiciária. As polícias estão institucionalizadas, nos incisos do artigo 144<sup>29</sup>, *caput*, da Constituição Federal: polícia federal (I), polícia rodoviária federal (II), polícia ferroviária federal (III), polícias civis (IV), polícias militares e corpos de bombeiros militares (V).

Segundo observações realizadas por Santin<sup>30</sup> podemos retirar um valioso entendimento da dimensão jurídico-constitucional que por sua vez está inserida a segurança pública na Constituição de 1988:

(...) na sua dimensão atual o direito à segurança pública tem previsão expressa na Constituição Federal do Brasil (preâmbulo, artigos 5º, 6º e 144), e decorre do Estado Democrático de Direito (cidadania e dignidade da pessoa humana, artigo 1º, II e III, CF) e dos objetivos fundamentais da república (sociedade livre, justa e solidária e o bem de todos, artigo 3º, I e IV), com garantia do recebimento dos serviços respectivos. A segurança pública é considerada dever do Estado, direito e responsabilidade de todos,

<sup>28</sup> LOUREIRO, Ythalo Frota. **As polícias militares na Constituição Federal de 1988: polícia de segurança pública ou forças auxiliares e reservas do exército?** – Artigo, jus Navegandi, Teresina, 9, n.486,5 nov.2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5866> > Acesso em 20 jun.2014.

<sup>29</sup> BRASIL. [(Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil: Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº1 a 6/94** – Brasília: Senado Federal, subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.p.464.

<sup>30</sup> SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.p.78.

destinada à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (artigo 144, *caput*, CF), que implicam num meio da garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, direitos e garantias fundamentais do cidadão (artigo 5º, *caput*, CF).

Interessante notar, por conseguinte que a norma conduz a obrigação estatal de realizar e fornecer serviço de segurança pública para a manutenção da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, possuem, portanto, uma validade material e formal, pois deduz que foram obedecidas as condições de competência do órgão legiferante, através do constituinte originário.

Há de se considerar que as Polícias Militares são instituições públicas organizadas com base na hierarquia e disciplina, conforme dispõe, expressamente, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 42º:

Art. 42º. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Percebe-se que a Constituição de 1988 não modificou muito a forma constitucional pela qual a polícia militar é vista, mantendo-a nos mesmos parâmetros do período de exceção, ainda que nos encontremos no exercício de um Estado Democrático de Direito, com a democracia bem consolidada no Brasil.

Durante o período Ditatorial pelo qual passou o país, foi criada a Inspeção-Geral das Polícias Militares e dos corpos de Bombeiros Militares (IGPM), como já mencionado anteriormente, através do Decreto-Lei nº317 de 13 de março de 1967, subordinado ao Departamento – Geral de Pessoal do Exército, em 02 de julho de 1969, foi expedido um novo Decreto-Lei de Nº667 que reorganizou as PM e os CBM e que o subordinou ao Estado-Maior do Exército, a Carta Constitucional de 1988 recepcionou o Decreto-Lei Nº667, mantendo, desta forma, as Polícias Militares e os Bombeiros Militares vinculados ao Exército Brasileiro<sup>31</sup>.

Soares<sup>32</sup> nos remete a um pensamento valioso sobre o fato da polícia militar não ter passado, ela também, pelo crivo democratizante de 1988:

<sup>31</sup>BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Nº499, de 2013**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=141652&tp>>. Acesso em 09 ago.2014

<sup>32</sup>SOARES, Luís Eduardo. **Entrevista**. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/index2.php?Area=Entrevista&Num=78&Destaques=1>>. Acesso em 29 nov. 2014

Não houve comprometimento suficiente das forças mais democráticas, a sociedade não se mobilizou, os *lobbies* corporativistas das camadas superiores das polícias se mobilizaram, as forças conservadoras se uniram e funcionou a chantagem dos antigos líderes da ditadura, em declínio, mas ainda ativos.

Sendo assim, observa-se que a Constituição Federal de 1988, que recebeu o sugestivo epíteto de Constituição Cidadã, renegou as polícias militares e seus pares, os bombeiros militares, à condição de permanecerem da mesma forma que no período ditatorial, sem amear uma nova condição constitucional, mantendo-se os arquétipos de força opressiva do Estado, militarizada e hierarquizada, modelo bem distante de uma segurança pública voltada para as necessidades de uma sociedade livre e democrática, como observa Pinheiro<sup>33</sup>:

O golpe militar de 1964, o período de transição democrática e o processo de consolidação da democracia marcam o século XX e o início do XXI. Os constituintes de 1988 não mudaram a estrutura policial, herança da ditadura. Ao contrário, cristalizaram as inovações do regime militar, como se ver, por que não havia um consenso nem no interior das elites, nem entre os representantes que, na maioria, originavam das não elites.

É coerente a percepção de que o policial militar, antes de qualquer outra denominação que possa receber, é um cidadão pleno de direitos, o primeiro desses direitos em excelência que ele é portador consta o da dignidade da pessoa humana, que se encontra no núcleo dos princípios constitucionais. Por princípios, Silva<sup>34</sup> nos contempla com a seguinte passagem:

Princípios, no plural, significam as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa [...] revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixam para servir de norma a toda espécie e ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica [...] exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica [...] mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-as em perfeitos axiomas [...] significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito.

A nossa Constituição positivou o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito no país, no art.1º, III, assim sendo podemos afirmar que a Constituição Brasileira atribuiu um valor supremo do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana e, em especial, ao sistema jurídico constitucional,

<sup>33</sup> PINHEIRO, Paulo César. **São Paulo sem medo: um diagnóstico da violência urbana**. Rio de Janeiro: Garamond, 1998. Apud COSTA, Ivone. **Polícia e Sociedade. Gestão de Segurança Pública, violência e controle social**. Salvador: EDUFBA, 2005. P.103-104.

<sup>34</sup> SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.p.639.

protegendo dessa forma os seus cidadãos sem assepsia destes. Vale a compreensão que este princípio é anterior à nossa constituição, é preexistente até mesmo ao conceito de Estado, atribui-se a Maquiavel a afirmação: "Todos os Estados todos os domínios que tiveram e tem poder sobre os homens, são Estados e ou Republicas ou Principados". Contudo, quando falamos sobre a dignidade da pessoa humana ficamos com os ensinamentos de Santos<sup>35</sup>:

O conceito de pessoa, como categoria espiritual, como subjetividade, que possui valor em si mesmo, como ser de fins absolutos, que, em consequência, é possuidor de direitos subjetivos ou direitos fundamentais e possui dignidade, surge com o Cristianismo, com a chamada filosofia patrística, sendo depois desenvolvida pelos escolásticos

Oliveira<sup>36</sup> seguindo um pensamento bem semelhante a Santos contribui com o entendimento acerca da transcendência da dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana é um dado transcendente e suporte indispensável de qualquer organização social que afirme a existência de Direitos Humanos fundamentais e se disponha a torná-los efetivos e assegurados pela sociedade e pelo Estado, como um bem impostergável.

No entanto, uma das marcas mais acentuadas no patrulhamento ostensivo no Brasil continua sendo o militarizado, que não leva muito em questão (por sua própria natureza) a relevância dos direitos humanos, nem para os seus integrantes, nem para a sociedade. Talvez um dos últimos casos no mundo. Mesmo em países com economias mais fortes e com grande apelo pela segurança e forças militarizadas, não são detentores de polícias militarizadas, como os Estados Unidos ou o Reino Unido, para considerarmos como exemplo. No próximo tópico, vamos compreender o que significa o militarismo e como ele é um modelo discrepante perante a nossa constituição e o princípio da dignidade da pessoa humana.

### 2.3 MILITARISMO E DEMOCRACIA

Para fazermos um paralelo entre militarismo e democracia temos que ter uma noção mais exata do que venha a ser democracia, uma vez que já expomos a raiz do militarismo e alguns conceitos à cerca dele.

Ao buscarmos as raízes da democracia nos deparamos com a Grécia Antiga, mais precisamente na cidade-estado de Atenas, como nos demonstra Franca<sup>37</sup>:

<sup>35</sup>SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.p.19.

<sup>36</sup> OLIVEIRA, Almir. **Cursos de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora Forense Ltda, 2000. p.16.

A democracia é um sistema de governo cujas origens remontam a Grécia Antiga, mais especificamente à cidade de Atenas. No curso do século IV a.C., Atenas era governada por tiranias, ou seja, sistemas políticos baseados no uso da violência como forma de ascensão ao poder. Antes da tirania, Atenas havia vivido o sistema monárquico e o sistema dos legisladores Drácon e Sólon. Em 560 a.C., houve ascensão do líder popular de nome Pisístrato, que, apesar de não ser um líder levado ao poder de forma democrática, possuía uma grande aceitação popular, com o seu falecimento, seus filhos, Hípias e Hiparco, não tiveram o mesmo sucesso em sucedê-lo, culminando com o assassinato de Hiparco em 527 a.C. por Armódio e Aristógiton. Hípias, ao testemunhar o que sucedeu ao seu irmão, refugiou-se em um protetorado persa, tentando fugir do mesmo destino, o que abriu uma possibilidade de uma disputa pelo poder por parte dos grandes partidos atenienses: o partido dos aristocratas, representado por Iságoras, e o dos populares (uma aristocracia progressista) representado por Clístenes. Iságoras conseguiu desterrar Clístenes, mas tal atitude desencadeou uma revolta popular sem precedentes, que culminou com a volta de Clístenes e a elaboração de uma nova constituição, com vistas a instituir um regime onde o governo se desse diretamente pelo povo: a democracia (demo = povo ;kratos: poder político).

Cabe salientar que a democracia grega não nasceu pronta, como ainda hoje não é. Imperfeita, negava o direito a mulheres e aos escravos, atualmente há democracia em diversos países, inclusive no nosso. Contudo, ainda repleto de incompletude e, por conseguinte, sendo necessário o fortalecimento das instituições democráticas e de todos os atores sociais envolvidos.

Nesse entendimento, Bonavides,<sup>38</sup> diz que: “vivemos em uma sociedade guiada por três ordens de valores e princípios: a liberdade, a igualdade e a fraternidade os quais na conjuntura jurídica neoliberal da globalização contemporânea intenta a todo vapor atropelar”.

Portanto, a democracia é muito mais que mera filosofia, é um conjunto de valores constitucionais da mais alta juridicidade na hierarquia dos ordenamentos, que se consubstancia na vontade democrática e constitucional da nação, é uma busca humana por um ideal mais elevado de aspirações, que extrapola a tradução mais simplória da acepção da palavra democracia, como assevera Silva<sup>39</sup>

Politicamente, o objetivo da democracia é a libertação do indivíduo das coações autoritárias, a sua participação no estabelecimento da regra, que, em todos os domínios, estará obrigado a observar. Econômica e socialmente, o benefício da democracia se traduz na existência, no seio da coletividade, de

---

<sup>37</sup>FRANCA, Ludmila. **Democracia: origem histórica**. Disponível em <<https://norbertobobbio.wordpress.com/2011/06/06/democracia-origem-historica/>> acesso em 30.mar.2015

<sup>38</sup>BONAVIDES, Paulo. **Os direitos humanos e a democracia**. In: SILVA, Reinaldo Pereira e (Org.), **Direitos humanos como educar para a justiça**. São Paulo: Editora LTr, 1988. p. 11-23.

<sup>39</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores Ltda, 2006.p.134.

condições de vida que assegurem a cada um a segurança e a comodidade adquirida para a sua felicidade.

Em consonância com este pensamento Vieira<sup>40</sup> exalta que a democracia não é apenas uma forma de governo ou mesmo um regime político, mas, sobretudo, uma forma de existência social. E vai além, em categorizar a palavra em questão:

A democracia é rigorosamente o mais valioso dos direitos fundamentais, tanto que sem ela, a convivência, o consenso e o pluralismo não alcançariam uma relação com o bem comum. Quando se diz Direitos Humanos, pode-se entender também direitos fundamentais. Um Estado que preserva os direitos fundamentais, é um Estado constitucionalista, um Estado de legitimidade, da cidadania, sobretudo da proteção e tutela da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão ficamos com o mais nítido sentimento de que a democracia é um valor moral que extrapola os meros limites do universo político partidário, sendo um norteador central dos valores nos quais a constituição foi assentada e por tanto irradiador de princípios, para todas as atividades perpetradas no Estado e na vida em sociedade. Bonavides<sup>41</sup> conclui brilhantemente nos repassando a informação de que a democracia é o meio pelo qual se podem dissipar as trevas do absolutismo, da tirania e da injustiça social.

Compreendendo um pouco mais sobre a democracia e fazendo uma correlação com o militarismo, observamos uma aparente diferença inconciliável, visto que uma utiliza-se de coerção na propositura de seus objetivos e a outra de um pensamento aberto, que faz com que haja reflexão e construção de uma aceitação racional de seus propósitos.

Essa incongruência não é tão legítima, quando observamos que democracia e militarismo não são institutos antagônicos, pois sendo o militar cidadão, na qualidade deste, ele é amparado pela democracia e pela corporificação desse preceito, a Constituição Federal e possui todos os direitos políticos preservados como determina o artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, da CF/88. Sendo assim, Covre<sup>42</sup> fortalece esse pensamento, como vemos a seguir:

Ser cidadão significa ter direitos e deveres, ser súdito e ser soberano. Sua proposta mais funda de cidadania é a de que todos os homens são iguais ainda que perante a lei, sem discriminação de raça, credo ou cor. Só existe cidadania se houver a prática da reivindicação, da apropriação de espaços, da pugna para fazer valer os direitos do cidadão. Neste sentido, a prática da

<sup>40</sup>VIEIRA, Lizt. **Cidadania e globalização**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.p.39.

<sup>41</sup>BONAVIDES, Paulo. **Os Direitos humanos e a democracia**. In: SILVA, Reinaldo Pereira e (Org.), **Direitos humanos como educar para a justiça**. São Paulo: Editora LTr, 1988. p. 11-23.

<sup>42</sup>CORVRE, Maria de Lourdes Manzini. **O que é cidadania**. Coleção primeiros passos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1995.p.09.

cidadania pode ser a estratégia, por excelência, para a construção de uma sociedade melhor.

Considerando esse raciocínio, observamos que o pressuposto de que a condição de ser militar não exclui a de ser cidadão é verdadeiro, até porque a primeira lei que o militar estar submetido é a lei constitucional, que se encontra no ápice das normas jurídicas de acordo com jus doutrinador Hans Kelsen<sup>43</sup>.

Na realidade é necessário adequar os militares, seus deveres e direitos à democracia em vigor, a fim de inseri-losa nova realidade jurídica nacional após o advento da constituição cidadã e o fim do regime ditatorial.

Com a compreensão de termos como militarismo e também da democracia, podemos adentrar na questão da hierarquia e disciplina dos policiais militares.

---

<sup>43</sup>KELSEN, Hans, **Teoria pura do direito** [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998. P.50



### 3. A DISCIPLINA E A HIERARQUIA NA FUNÇÃO POLICIAL MILITAR

A segurança pública é uma das questões mais prioritárias para o ordenamento sócio jurídico de qualquer estado. O modelo adotado pelo Brasil através da promulgação da Constituição de 1988 foi o modelo democrático, com perspectiva cidadã e enfoque na dignidade da pessoa humana.

Sendo, portanto, um Estado com véis social o nosso país deve satisfazer um mínimo existencial no que concerne ao aspecto dos direitos fundamentais sociais, dessa forma a segurança, é prevista no preâmbulo e artigos 5º, 6º e 144 da Constituição Federal de 1988.

As polícias militares, objeto de estudo desse trabalho acadêmico, são partes integrantes do sistema de segurança nacional, contudo, estão imersas em um modelo divergente do democrático, pois são instituições que possuem a disciplina e a hierarquia advindas do modelo militar, o que resulta por várias vezes está em conflito com a norma democrática posta.

Muniz<sup>44</sup> demonstra como a hierarquia e a disciplina, dos códigos militares, podem entrar em conflito com a norma jurídica da constituição pátria e dificultar a visão da sociedade, de maneira geral, em vislumbrar a Polícia Militar como sendo detentora de uma dimensão social.

Em quase dois séculos de existência, as Polícias Militares nem sempre funcionaram como organizações policiais propriamente ditas, de tal forma que podemos afirmar que foram poucos os períodos em que, de fato, elas puderam atuar como polícias urbanas e ostensivas. Sendo criadas como pequenos exércitos locais, as Polícias Militares desenvolveram uma estrutura burocrática semelhante a do Exército Brasileiro, incorporando, da mesma forma, a ideologia militar da época as Polícias Militares, revelam-se instituições autoritárias e conservadoras, pois a permanência da mentalidade militar do Exército Brasileiro nas PM's, gerou distorções insuportáveis, vez que provocou uma aparente separação de dois mundos: a vida de caserna (vida intra-muros dos quartéis) e a rua (vida extra-muro dos quartéis), ou seja a vida em sociedade.

No que diz respeito a isso, sabe-se que com o aparecimento dos primeiros exércitos foi necessário criar instrumentos que pudessem controlar aqueles grupos enormes de

---

<sup>44</sup>MUNIZ, Jacqueline. **A crise de identidade das polícias militares brasileiras**: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional. Security andDefenseStudiesReview. Vol. 1. Winter 2001. P.12.

combatentes, é provável que a disciplina e a hierarquia tenham nascido nesse momento histórico, juntamente aos exércitos dos povos mais antigos, como nos relata Carvalho<sup>45</sup>:

Quando o homem direcionou suas ações objetivando novas conquistas de territórios e defesas de seus semelhantes, provavelmente sentiu a necessidade de criar um meio de controlar a situação a qualquer hora, em qualquer lugar, e em qualquer situação, sendo que para alcançar este objetivo precisaria de um grupo de soldados muito disciplinados e sob um forte regime de controle, com graves sanções de aplicação imediata, perante o inimigo, sob condições das mais adversas, colocando em risco a sua vida e em jogo os interesses de um povo, os integrantes desse exército teriam que estar sob controle total de seus chefes e em condições de utilização imediata.

Constatação relevante por parte do citado autor quando nos traz a informação de que os exércitos necessitavam de soldados disciplinados, prontos para os embates e suscetíveis de sofrerem sanções, ele nos diz também que a partir da tradução da escrita cuneiforme por parte de Henry Rawlinson, militar, pode-se conhecer as leis do Rei Hammurabi, onde se encontram referências à hierarquia e a disciplina militar, como visto nesse fragmento<sup>46</sup>: “Que Samas, o grande Juiz do céu e da terra, aquele que conduz retamente os seres vivos, o senhor, meu refúgio, derrube a sua realeza, não promulgue o seu direito, confunda o seu caminho, faça cair à disciplina do seu exército”.

Em Atenas e Esparta não existiam diferença em relação às punições aplicadas quanto à natureza administrativa ou penal dos fatos praticados, todos os fatos delitivos praticados pelos cidadãos eram de competência da justiça militar como preceitua Carvalho<sup>47</sup>, entretanto havia uma clara distinção sob a jurisdição militar, quando em períodos pacíficos e em tempos de beligerância, essa decisão cabia aos chefes militares, especialmente os “*estrategas*”, como afirma Gusmão<sup>48</sup> que nos contempla com mais subsídios relevantes:

Em consequência de não possuírem os gregos uma concepção diferenciada e específica dos delitos militares, devido ao fato, principalmente, de que todo cidadão era considerado soldado da pátria, tampouco tinham também os helenos uma justiça militar que estivesse nitidamente separada da justiça comum.

<sup>45</sup> CARVALHO, Alexandre Reis de. **A tutela jurídica da hierarquia e da disciplina militar: aspectos relevantes.** 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7301>> Acesso em: 08 mai. 2015

<sup>46</sup> CARVALHO, op.cit.

<sup>47</sup> CARVALHO, Ibid.

<sup>48</sup> GUSMÃO, Crhysólito de. **Direito penal militar.** Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1915. Apud CARVALHO, Alexandre Reis de. **A tutela jurídica da hierarquia e da disciplina militar: aspectos relevantes.** 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7301>> Acesso em: 08 mai. 2015

Muitos são os estudiosos que corroboram a ideia de que o Império Romano conseguiu o seu apogeu e glória, graças à hierarquia e a disciplina dos legionários romanos, através de técnicas, armamentos e manobras militares, como nos informa Carvalho<sup>49</sup>:

Enquanto estes se mantiveram unidos, fortes, disciplinados, organizados, treinados, os romanos foram alargando o seu território, chegando aos confins do mundo na época conhecido, e puderam manter-se no domínio de vários outros povos por centenas de anos, bastando dizer-se que o império romano do ocidente só veio a cair em 476 d.C., e o do oriente, muito mais tarde, já no século XV, ou mais precisamente, em 1453.

Entretanto, a vantagem que o Império Romano conseguiu com os seus legionários, foi também motivo de derrocada quando houve o afrouxamento da disciplina, da hierarquia e houve dispersão desses soldados pelo vasto Império, Roma não resistiu e tombou frente aos povos bárbaros que vieram do oriente<sup>50</sup>:

A história registra que o Império Romano só se formou graças à disciplina de seus exércitos, através de um rígido Direito Militar. É sabido, também, que sobreveio o caos e a glória de Roma ruiu quando se afrouxaram os controles disciplinares.

Atualmente, a disciplina e a hierarquia continuam sendo uma constante em nossa realidade social, especialmente no interior das forças armadas, bem como das polícias e bombeiros militares estaduais. Esse poder coercitivo disciplinar, apresentado como decorrência da existência da hierarquia, é encontrado por toda a Administração Pública nas relações entre seus agentes e de forma especial: “no caso das instituições militares, a hierarquia e a disciplina consistem em seus verdadeiros pilares constitucionais”.<sup>51</sup>

Interessante o apontamento de que a disciplina e a hierarquia militar são princípios constitucionais, estes, são referidos nos artigos 42º e 142º da Constituição Federal, e que por sua vez é base das organizações militares, condensando valores como o patriotismo, civilismo, lealdade, constância, a verdade, a coragem, a honra, dentre outros no entendimento de Thomazi<sup>52</sup> que ainda cita outro importante elemento a feito ao militar, a posse legítima

<sup>49</sup> CARVALHO, Alexandre Reis de. **A tutela jurídica da hierarquia e da disciplina militar: aspectos relevantes**. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7301>> Acesso em: 08 mai. 2015

<sup>50</sup> DA SILVA, Antonio. **A Importância das Justiças Militares para as Instituições Militares**. Disponível em: <<http://www.tjm.mg.gov.br/artigos/931-a-importancia-das-justicas-militares-para-as-instituicoes->militares>>. Acesso em 12. abr.2015

<sup>51</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 90.

<sup>52</sup> THOMAZI, Robson Luis Marques **A hierarquia e a disciplina aplicadas às instituições militares : controle e garantias no regulamento disciplinar da Brigada Militar** / Porto Alegre, 2008. 159

de uma arma. Martins<sup>53</sup> denomina a disciplina militar de “qualificada”, vemos a explanação sobre este conceito do autor supracitado:

A disciplina militar é o que se pode denominar de disciplina qualificada se tomada em relação à disciplina exigida de outros servidores, já que detentora de institutos próprios, com a imposição de comportamentos absolutamente afinados aos imperativos da autoridade, do serviço e dos deveres militares, o que em regra não se exige do serviço público civil.

Em total aceitação da legislação específica, temos que a hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro das Forças Armadas e das Polícias e Bombeiros militares dos estados e do Distrito Federal. A cadeia de comando compreende-se através de postos ou graduações, dentro de um mesmo posto ou graduação, que se faz pela antiguidade desse posto ou dessa graduação.

O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade imediatamente superior. Em âmbito estadual a Disciplina e a hierarquia dos integrantes das polícias militares estaduais são elencadas no Regulamento Disciplinar Policial Militar (RDPM) para fins de exemplificação desse regulamento optou-se pelo Regulamento Disciplinar Policial Militar (RDPM) da Polícia do Rio Grande do Norte que se encontra no Decreto Nº 8.336, de 12 de fevereiro de 1982<sup>54</sup>, ainda sob o Governo Militar em nível federal.

Desta feita, faz-se necessário uma análise dos princípios constitucionais com a atividade policial militar, é o que veremos no tópico a seguir.

### **3.1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E A ATIVIDADE POLICIAL MILITAR**

A Constituição Federal Brasileira é possuidora de valores intrínsecos e extrínsecos à matéria que foi positivada em suas laudas. Os princípios constitucionais são importantes na construção do ordenamento jurídico que é encontrado na nossa Carta Magna, para que tenhamos uma noção de princípios ficamos com o entendimento de J.J Gomes Canotilho e

---

f.Disponível em <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1789/1/000410953-Texto%2BParcial-0.pdf>>. Acesso em 12.abr. 2015

<sup>53</sup> MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade**. São Paulo: Editora de Direito, 1996. p. 24.

<sup>54</sup> RIO GRANDE DO NORTE. **RDPM Decreto Nº 8.336, de 12 de fevereiro de 1982**. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC00000000046030.PDF>. Acesso em 12 abr. 2015.

Vital Moreira <sup>55</sup>: “São ordenações que se irradiam e imantam o sistema de normas; começam por ser a base de normas jurídicas, e podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípios”.

Há ao menos 10(dez) entendimentos do que se possa compreender como sendo um princípio jurídico e eles encontram-se dispostos ao longo do texto constitucional, tais como o Princípio da Legalidade, Princípio da Igualdade, Princípio da Vida, Princípio da Liberdade, dentre outros que podemos encontrar na Constituição Federal de 1988. Verificando a etimologia da palavra, verificamos o que nos afirma Marco<sup>56</sup>: “Princípio s.m. [do latim *principiu*], é o ato de principiar; momento em que uma coisa tem origem; começo ou início. Ponto de partida”. Bueno<sup>57</sup> também colabora com a definição do termo, vejamos:

Princípio, s.m. Momento em que alguma coisa tem origem; começo; Causa primária; elemento predominante na Constituição de um corpo orgânico; teoria; preceito; pl. primícias; rudimentos; primeira época da vida; -s gerais de uma ciência: são os que constituem as normas e diretrizes fundamentais.

Marco<sup>58</sup> afirma que princípio: “em todos os cantos do saber, designa a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas que norteiam um pensamento chave, de onde todas as demais ideias, pensamento ou normas se derivam, se conduzem e se subordinam”, ainda o mesmo autor, é preciso em versar sobre os princípios constitucionais, como podemos observar:

Observa-se que os princípios constitucionais merecem menção especial, pois, são o ápice do sistema jurídico, tudo que lhes segue tem que estar em perfeita harmonia e conformidade com seus preceitos. Tais princípios valores que servirão de critérios para as futuras normas e serão concretizados à medida que forem sendo editadas normas para sua efetivação.

É de fácil percepção de que os princípios constitucionais possuem em seu interior os valores que são mais caros da ordem jurídica nacional, ao preservar valores tidos como fundamentos de validade de todo o nosso arcabouço jurídico pátrio. Sendo, portanto, o pilar de sustentação de todo o sistema jurídico vigente, como sustenta Reale<sup>59</sup> ao falar sobre Princípios:

<sup>55</sup>CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. p.49.

<sup>56</sup>MARCO, Carla Fernanda de. **Dos princípios constitucionais**. Elaborado em 2008. Disponível em <[http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto1400\(2\).rtf](http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto1400(2).rtf)> Acesso em: 14 abr. 2015.

<sup>57</sup>BUENO, Silveira. **Dicionário**. São Paulo: Editora Didática Paulista, 2000.p 991.

<sup>58</sup>MARCO, op.cit.

<sup>59</sup>REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1980.p.28.

[...] verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis.

A Constituição Federal encontra-se no topo hierárquico das normas e da hierarquia das leis, fazendo um simples exercício de análise dessa verdade, percebemos, de maneira lógica, que não existe decreto, norma ou qualquer lei infraconstitucional que possa estar à cima da Lei Máxima do país, nem mesmo as leis e ou regimentos militares estão excluídos dessa verdade. Canotilho<sup>60</sup> é enfático em reafirmar a informação acima exposta:

[...] a Constituição é, [...] uma lei, configurando a forma típica de qualquer lei, compartilhando com as leis em geral um certo número de características (forma escrita, redação articulada, publicação oficial etc.). Mas também, é uma lei diferente das outras: é uma lei específica, já que o poder que a gera e o processo que a veicula são tidos como constituintes, assim como o poder e os processos que a reformam são tidos como constituídos, por ela mesma; é uma lei necessária, no sentido de que não pode ser dispensada ou revogada, mas apenas modificada; é uma lei hierarquicamente superior – a lei fundamental, a lei básica – que se encontra no vértice da ordem jurídica, à qual todas as leis têm de submeter-se; é uma lei constitucional, pois, em princípio, ela detém o monopólio das normas constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal, já se posicionou sobre a esta matéria, falando sobre a superioridade normativa da Constituição<sup>61</sup>, como podemos vislumbrar no fragmento:

A superioridade normativa da Constituição traz, ínsita, em sua noção conceitual, a ideia de um estatuto fundamental, de uma *'fundamental law'*, cujo incontestável valor jurídico atua como pressuposto de validade de toda a ordem positiva instituída pelo Estado (RTJ 140/954).

Ferreira<sup>62</sup> contribui nos repassando o conhecimento de que os “princípios são encontrados em todos os escalões do ordenamento jurídico, porém, os constitucionais são os mais importantes. A Constituição é documento jurídico que contém, em seu texto, princípios que encarnam valores supremos e superiores havidos na sociedade”.

Ora, esses princípios estão em sintonia com a percepção moderna de nossa Constituição que é formada por regras e princípios, através de uma estrutura sistêmica aberta,

<sup>60</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.p.43

<sup>61</sup> BORGES, André. **A Razoabilidade Constitucional**. Revista Jurídica Virtual, Brasília, vol. 2, n. 12, maio 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_12/razoab\\_const.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_12/razoab_const.htm). Acesso em: 13 abr.2015.

<sup>62</sup> FERREIRA, Fabio Leandro Rods. **A inconstitucionalidade dos regulamentos disciplinares militares**. 2009. Disponível em: <<http://rabulamilitar.blogspot.com/2009/04/inconstitucionalidade-dos-regulamentos.html>> Acesso em 14 mai.2015.

contudo, ainda persiste em nosso ordenamento jurídico distorções que limitam alguns Direitos Fundamentais como assevera Rosa<sup>63</sup>

Mais de vinte anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, infelizmente encontram-se ainda vigentes em nosso ordenamento jurídico algumas legislações Federais e Estaduais vigentes que restringem Direitos Fundamentais.

Sendo assim, há elementos suficientes para assegurarmos a supremacia constitucional, uma vez que se encontra no ápice da norma positivada nacional, nos dizeres de Bonavides<sup>64</sup>

Os princípios são, pois, as normas-chaves de todo o sistema jurídico, o que significa a demonstração do reconhecimento da superioridade e hegemonia dos princípios na pirâmide normativa; supremacia que não é unicamente formal, mas, sobretudo matéria, e apenas possível na medida em que os princípios são compreendidos e equiparados e até mesmo confundidos com os valores, sendo, na ordem constitucional dos ordenamentos jurídicos, a expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder.

Conhecendo um pouco mais sobre princípios, podemos nos ater aquelas normas e princípios constitucionais que norteiam a atividade do policial militar estadual. Sustenta Ferreira<sup>65</sup> que: “em todo o ordenamento jurídico encontramos os princípios, porém, os constitucionais são os mais relevantes”.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é basilar na atuação do policial militar em seu ofício, pois sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que caracteriza o país na atualidade, o policial está adstrito em cumprir a lei, sendo a Constituição a lei soberana do país, torna-se óbvio a necessidade de cumprir o que se expressa no texto da Carta de 1988. Todavia, mais do que simplesmente aplicar este Princípio em seu labor, o policial militar também se torna, ele próprio, possuidor deste mesmo direito, que é inalienável e irrenunciável. Santos<sup>66</sup> clarifica este entendimento:

<sup>63</sup> ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Regulamento disciplinar e suas inconstitucionalidades**. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/milit9.htm>> Acesso em 14 mai. 2015.

<sup>64</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros Editores Ltda, 2005.p.56.

<sup>65</sup> FERREIRA, Suzana Maria da Glória. **O princípio da igualdade no direito de família à luz do novo Código Civil**. Tese (Tese em Direito) PUC/SP. São Paulo: Biblioteca da PUC, 2004.p.34.

<sup>66</sup> SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.p.79.

Instituir a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito importa, ainda, em consequência, não apenas o reconhecimento formal da liberdade, mas a garantia de condições mínimas de existência, em que uma existência digna se imponha como fim da ordem econômica, não se tolerando, pois, profundas desigualdades entre os membros de uma sociedade.

O princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser posto no campo hipotético do “deve ser”, como sendo algo negociável, que pode ser realizado ou não, mas sim, afigurar-se como uma norma que deve ser plena de direito, efetiva. Como afirma Martins <sup>67</sup>:

O constituinte não se preocupou apenas com a positivação deste valor fonte do pensamento ocidental, buscou acima de tudo estruturar a dignidade da pessoa humana de forma a lhe atribuir plena normatividade, projetando-a por todo sistema político, jurídico e social instituído. Não por acaso atribuiu ao princípio a função base, alicerce, fundamento mesmo da República e do Estado Democrático de Direito em que ela se constitui um princípio fundamental.

Além do documento máximo do país afirmar a defesa deste citado princípio, temos ecos doutrinários em outros importantes documentos jurídicos internacionais, como a Declaração Universal de Direitos Humanos<sup>68</sup> que expressa em seu preâmbulo relevante linhas sobre este assunto:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum, Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão, Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, Considerando que uma

<sup>67</sup> MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade**. São Paulo: Editora de Direito, 1996. p.51.

<sup>68</sup>Brasil. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)> Acesso em 20.mai.2015



compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso.

Portanto, há de se compreender que o respeito aos direitos humanos é um elemento indispensável na conduta do agente público de segurança em seu ofício, uma vez que ele é o próprio Estado personalizado através de uma farda policial. Em suma, o desrespeito a esse quesito por parte do homem-policial é compreendido, pela sociedade, como um erro do próprio poder estatal constituído. Em vistas disso, é imperativo tecermos sobre os direitos fundamentais e o policial militar afeito como cidadão.

### 3.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O POLICIAL MILITAR CIDADÃO

A atuação da polícia militar brasileira foi inserida na Carta Política do país, o que demonstra a importância dessa instituição e que pode gerar repercussões negativas ou positivas dependendo da atuação desta, frente à sociedade em geral.

É significativo notar que o Estado brasileiro já foi punido por organismos internacionais, tais como a Organização dos Estados Americanos (OEA), através de sua Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>69</sup> por violação dos direitos humanos e de direitos fundamentais, como foi o caso do massacre do Carandiru<sup>70</sup>. Esse fato nos mostra que a polícia militar é de suma importância para preservar os direitos fundamentais, até para que o Brasil não incorra em novas punições internacionais e possa ser referenciado como uma nação que respeita os direitos fundamentais de seus cidadãos.

Cabe ressaltar que nesse caso em tela, que a República Federativa do Brasil foi considerada responsável pelo crime e não apenas a Polícia Militar do Estado de São Paulo, como podia se esperar. Assim, depreende-se que para organismos internacionais a Polícia Militar Estadual é, em linhas gerais, o próprio Estado Brasileiro.

Por conseguinte, torna-se inconcebível a não compreensão de que a polícia militar é detentora de um ofício de suma importância, pois deve atuar de uma forma que as garantias e as liberdades constitucionais não sejam violadas, como assevera Goldstein<sup>71</sup>:

<sup>69</sup> Organização dos Estados Americanos (OEA). **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório N°34/00 caso 11.291(Carandiru) Brasil 13 DE ABRIL 2000.** Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm>> Acesso em 10 mai.2015.

<sup>70</sup>Ordem dos Advogados do Brasil. **Massacredo Carandiru.** Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/portaldamemoria/historia-da-oab/massacre-do-carandiru/> Acesso em 10 mai.2015.

<sup>71</sup>GOLDSTEIN, Herman. **Policiando uma sociedade livre.** Tradução Marcello Rollemberg. 9º ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2003. Série Polícia e Sociedade, n.9. (organização Nancy Candia).p.29.

A polícia não está apenas obrigada a exercer sua limitada autoridade em conformidade com a Constituição e, por meios legais, aplicar suas restrições: também está obrigada a observar que outros não infringam as liberdades garantidas constitucionalmente. Essas exigências introduzem na função policial a dimensão única que torna o policiamento neste país um ofício seríssimo

As funções inerentes ao policial militar estadual estão devidamente elencadas na Constituição, sem embargo, essas funções são excedidas em suas atribuições, uma vez que mudanças na ordem social impõem nossas funções a esta instituição, como informa Borges<sup>72</sup>:

A atividade policial, atualmente, não pode ser compreendida apenas pela ótica legal. É preciso levar em conta que as leis são rígidas e invariáveis, mas a sociedade é mutável e espera uma mudança na perspectiva do trabalho policial. O profissional de segurança contemporâneo é um agente promotor de cidadania e direitos humanos. A atividade policial, de hoje, leva em consideração não só a intolerância a criminalidade, mas também preocupa-se com o caráter social que desempenha junto à população. O trabalho da polícia abrange toda a determinação legal imposta pela constituição e regimentos policiais, e, sobretudo a civilidade que o profissional deve ter, no senso de responsabilidade frente à sociedade, a qual espera do agente de segurança pública; a proteção quando um conflito se instala.

É sensato, poisque a polícia militar possa executar as suas mais diferentes atribuições sempre em consonância com os direitos fundamentais, dentre os quais os direitos humanos estão elencados de forma preponderante. Bobbio<sup>73</sup> trás mais informações a cerca dos direitos humanos:

Direitos humanos são derivados da dignidade e do valor inerente à pessoa humana, tais direitos são universais, inalienáveis e igualitários. Em outras palavras eles são inerentes a cada ser humano, não podem ser tirados ou alienados por qualquer pessoa; sendo destinados e aplicados a qualquer indivíduo em igual medida – independente do critério de raça, cor, sexo, idioma, religião, política ou outro tipo de opinião, nacionalidade ou origem social, propriedades, nascimento ou outro status qualquer.

É inadmissível perceber que por muito tempo a concepção de polícia ficou dissociada da ideia de sociedade civil, de maneira que fossem duas coisas completamente díspares, como se um policial não fosse um cidadão com todos os direitos e deveres inerentes a esta condição, tal qual a qualquer um indivíduo. Ainda assim, mesmo com a promulgação da Constituição Cidadã, a Polícia Militar continua sendo vista na qualidade de braço opressivo do Estado, e

<sup>72</sup> Borges, Yara. **A atividade policial militar e os direitos humanos**. Disponível em: <[http://www.apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo\\_Yara.pdf](http://www.apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo_Yara.pdf)> Acesso em 10 mai.2015.

<sup>73</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.p.24.

não na condição de ser capaz de promover cidadania ou defender os direitos mais elementares da população, tal como o direito de ir e vir, por exemplo. Consoante afirma Borges<sup>74</sup>:

Não há diferenças entre sociedade civil e sociedade policial, essa nem mesmo existe. O agente de segurança detém uma responsabilidade ímpar frente à população, já que a sociedade deposita confiança naquele diante da insegurança que se vive atualmente. A polícia é a representação mais íntima do Estado que a nação possui; é a sua frente de atuação, nela se deposita todas as frustrações e esperanças no governo. Espera-se muito do agir policial, porquanto a missão é nobre. Entretanto, a sociedade muda o discurso a toda hora. A polícia se vê perdida nos anseios da população, que em determinado momento deseja que o agente de segurança seja polido em suas ações, já em outras situações pede que a polícia seja uma instituição de vingança social, fazendo justiça com as próprias mãos como acontecia nos primórdios da humanidade. As pessoas estão aterrorizadas pela violência que assola o país. Vive-se o clima de guerra urbana que gera insegurança. O policial não se deve levar por anseios ilegítimos que possam desprestigiar seu trabalho. A sociedade que deseja ações desmedidas por parte do agente será a mesma que proporcionará a ele o repúdio quando atender aos seus próprios anseios primitivos. O uso da força é apenas uma das características da atividade policial, ela não pode resumir o agir policial como um todo. Suas atribuições e responsabilidades vão além, nem sempre é escolha do profissional o uso dessa prerrogativa para executar suas tarefas.

Por isso, é patente observar que para haver uma polícia militar que seja fomentadora de Direitos Humanos, faz-se necessário uma quebra de paradigmas, na qual deixe de existir uma polícia transgressora e violenta e passe a existir uma polícia voltada para a proteção de garantias constitucionais, enfatizada na efetivação dos direitos fundamentais inseridos na constituição; a começar por uma concreta realização destes direitos para os próprios policiais militares. Borges<sup>75</sup> filia-se a este pensamento:

O agente de segurança pública não pode mais ser visto, nos dias de hoje, como agente de repressão a mando do Estado. A Constituição Federal de 88, em seu artigo 144, declara que a segurança pública é exercida pelas polícias e que suas atribuições são a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Visto desse modo, a atividade de polícia consiste em desempenhar funções policiais, e ao mesmo tempo proteger os direitos humanos. Violar os direitos humanos, desrespeitar as normas legais como propósito de aplicar a lei não é considerado uma prática policial eficiente – apesar de algumas vezes se atingirem os resultados desejados. Quando a polícia viola a lei com o intuito de aplicá-la, não está reduzindo a criminalidade, está se somando a ela. Espera-se dos agentes de segurança o vigor necessário no desenvolvimento de suas atividades, porém que haja preocupação em agir no estrito cumprimento da lei. É necessária a admiração da sociedade por essa classe de trabalhadores. O policial não é

---

<sup>74</sup> Borges, Yara. **A atividade policial militar e os direitos humanos**. Disponível em: <[http://www.apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo\\_Yara.pdf](http://www.apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo_Yara.pdf)> Acesso em 10 mai.2015.

<sup>75</sup> Borges, op.cit.

inimigo da população, deve que ser visto como agente promotor de direitos humanos, sobretudo, de cidadania.

Balestreri<sup>76</sup> chega a colocar a função policial militar como a de “um educador de cidadania”, vejamos:

O policial é um pedagogo de cidadania, ele deve ser incluído no rol dos profissionais pedagógicos, ao lado das profissões consideradas formadoras de opinião. Dessa forma, o agente de segurança é um educador, o qual educa por meio de suas atitudes ao lidar com situações cotidianas. O policial educador transmite cidadania, a partir de exemplos de conduta; de comportamentos baseados em moderação e bom senso.

O autor aparenta ser, infelizmente, uma voz dissonante entre tantos outros que veem o policial militar como apenas um agente repressor. Um exemplo do que foi mencionado pelo literato, é o trabalho realizado no país e no mundo que é um referencial de sucesso. Um Programa Educacional de Combate às Drogas – PROERD, onde o policial é um formador de opinião e educador fazendo o trabalho pedagógico de polícia comunitária e de prevenção às drogas e violência unindo atores sociais importantes, tais quais à comunidade escolar, à família e a polícia.

Muito embora, ainda existam aqueles que se colocam como defensores dos direitos humanos e vejam o policial militar como um profissional truculento, que não respeita os direitos fundamentais, parte dos policiais militares tendem a ver estes defensores como “vagabundos” ou como “defensores de vagabundos”, desse embate, saem os dois grupos perdendo.

O próprio Balestreri nos conta o resultado dessa divergência: “Do autoritarismo vigente no país entre 1964 e 1984 e da manipulação, por ele dos aparelhos policiais, esse velho paradigma maniqueísta cindiu sociedade e polícia, como se o último não fizesse parte do primeiro”.

É compreensível que mais de duas décadas de um regime de exceção provocou este conflito entre estes grupos sociais, e que mesmo com a nova constituição em vigor e o estado democrático de direito posto em prática no país ainda há um enorme caminho a percorrer para o fim deste pensamento contrastante. Porém, o governo criou em 2007 o Programa Nacional de Educação em Direitos Humanos<sup>77</sup> com o objetivo de discutir a educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança, este afirma em sua IV seção: “Os direitos humanos são

<sup>76</sup> BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Passo Fundo: Paster Editora, 1998.p.37.

<sup>77</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Segurança Pública**. Brasília, 2001.p.47.

condições indispensáveis para a implementação da justiça e da segurança pública em uma sociedade democrática”.

Dando continuidade à tentativa de diminuir o abismo que há entre a Segurança Pública e a busca por efetividade dos Direitos Humanos foi criado o PRONASCI- Projeto Nacional de Segurança Pública com Cidadania –Borges<sup>78</sup> nos repassa uma ideia do objetivo desse projeto:

Nesse sentido o projeto vislumbra um ideal democrático de política de segurança pública a partir da proteção e defesa dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente garantidos pela carta magna.

Atualmente, já existe uma Matriz Curricular Nacional para o ensino na segurança pública, a fim de implementar mudanças no ensino das academias de polícia, como podemos observar<sup>79</sup>:

As Ações Formativas de Segurança Pública, planejadas com base na Matriz, têm como objetivo geral favorecer a compreensão do exercício da atividade de Segurança Pública como prática da cidadania, da participação profissional, social e política num Estado Democrático de Direito, estimulando a adoção de atitudes de justiça, cooperação, respeito à lei, promoção humana e repúdio a qualquer forma de intolerância.

A implementação de políticas que protejam direitos fundamentais da nossa Constituição pelos policiais militares é uma questão que perpassa necessariamente pela formação deste “policial cidadão” durante o seu período de aluno nas academias bem como nas escolas militares.

Deve existir na mentalidade da corporação o respeito a todas as garantias fundamentais expressas na Constituição a fim de que esse ciclo de violência não se prolongue e para que “a própria polícia não se torne vítima e participe da violência” nos dizeres de Costa<sup>80</sup>.

Ao percebermos que o policial militar é um cidadão no sentido fático do termo e que antes dele ser militar ou policial, ele um cidadão como qualquer outro, torna-se fácil compreender que é benéfico a ele próprio, que todos os direitos sejam respeitados, em especial

---

<sup>78</sup> Borges, Yara. **A atividade policial militar e os direitos humanos**. Disponível em: <[http://www.apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo\\_Yara.pdf](http://www.apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo_Yara.pdf)> Acesso em 10 mai.2015.

<sup>79</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI. **Matriz Curricular Nacional para ações formativas dos profissionais da área de segurança pública**, Brasília, 2007.p.35.

<sup>80</sup> COSTA, Ivone Freire. **Polícia e Sociedade. Gestão de Segurança Pública, violência e controle social**. Salvador: EDUFBA, 2005.p.119.

os direitos fundamentais, pelo seu caráter especial de relevância dentro do arcabouço jurídico pátrio.

### 3.3A DOCTRINA DA SEGURANÇA NACIONAL E A POLÍCIA MILITAR

Em meados da década de sessenta apareceu no nosso país a Doutrina da Segurança Nacional<sup>81</sup>, após a renúncia do presidente à época, Jânio Quadros e a sucessão do seu vice-presidente, João Goulart. Esse fato histórico resultou em uma instabilidade institucional no país, o que acabou culminando com o golpe militar de 1964.

Essa doutrina foi criada pelo então presidente norte americano Truman em 12 de março de 1947, com a intenção de impedir o avanço do comunismo em outros países do mundo. Com o fim da Segunda Grande Guerra, toda uma geração de militares brasileiros foi influenciada por este pensamento ideológico e também pela concepção de “defesa nacional”, foi através desse pensamento que foi criada a Escola Superior de Guerra (ESG), vinculada ao Estado Maior das Forças Armadas do Brasil.<sup>82</sup>

A Doutrina de Segurança Nacional foi, além de ser um elemento motivador da intervenção militar, também foi uma questão central que esteve por trás de todas as políticas efetivadas, nitidamente em 1968, quando o regime assumiu declaradamente as feições de uma ditadura, e toda a sua estrutura estatal foi pensada nos conceitos formulados nas escolas militares. Assim, todo e qualquer poder político no país, do período em questão, estavam vinculados a essa doutrina.

O golpe deflagrado pelos militares consistiu em uma manobra política articulada por diversos setores sociais e políticos, que faziam oposição ao governo de João Goulart e que desagradava aos interesses da classe dominante, uma vez que este governo estava realizando reformas de base com forte caráter popular.

Relativamente a isso, observou-se o uso da política de Segurança Pública como uma forma de ideologia política e de uma garantia da ordem pública antidemocrática, até porque a gestão da referida política foi centralizada na personificação da figura do governo militar. Vale lembrar que essa teoria foi fomentada pelo contexto da Guerra Fria que vigorava até então.

---

<sup>81</sup>MONTAGNA, Wilson. **A Doutrina da Segurança Nacional**. Disponível em: < <http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/viewFile/12296/8904> > Acesso em: 21 mai. 2015

<sup>82</sup>MONTAGNA, Wilson. **A Doutrina da Segurança Nacional**. Disponível em: < <http://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/viewFile/12296/8904> > Acesso em: 21 mai. 2015

A Doutrina de Segurança Nacional foi utilizada pelo Regime Militar como uma fonte importante para a concepção de políticas públicas no país, especialmente quando relacionado às forças policiais, como afirma Ansara<sup>83</sup>:

Essa doutrina, apregoada pelos militares da Escola Superior de Guerra (ESG), não se limitava à defesa do país em face de uma suposta “agressão comunista”, mas se referia (...) “ao inimigo interno”, ou seja, garantir a Segurança Nacional implicava em eliminar a agressão comunista interna, que significava a repressão direta às organizações e aos movimentos sociais e a vigilância constante de todas as instituições setores da sociedade. Em nome da Segurança Nacional, durante todo o regime militar se justificavam as prisões, as torturas e as mortes.

Continuando com o pensamento de Ansara<sup>84</sup>, ela afirma que as estruturas dos meios policiais mantiveram-se nos mesmos moldes do período de exceção e que sustentam ainda na atualidade uma violência arraigada em sua maneira de agir, especialmente, contra alguns grupos específicos, como podemos acompanhar:

A polícia se utiliza de grande violência física e moral nas abordagens a indivíduos considerados suspeitos, bem como demonstra preconceito contra pobres nos exercícios de suas atividades. Além disso, apesar de vivermos em uma época de livre manifestação, os governos continuam a utilizar a repressão policial para conter greves e despejar famílias.

Essa política que foi concebida originalmente, nos Estados Unidos, para combater o comunismo, foi transferida para a mentalidade militarista das forças armadas e conseqüentemente, para as polícias militares com o objetivo de combater alguns grupos que possam ser considerados subversivos ou perigosos pelo Estado ou pela sociedade.

---

<sup>83</sup> ANSARA, Soraia. **Memória Política, Repressão e Ditadura no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009.p.148.

<sup>84</sup>ANSARA, Soraia.**Memória Política, Repressão e Ditadura no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009.p241.

#### 4. OS FUNDAMENTOS DA SEGURANÇA PÚBLICA E AS DIMENSÕES DO DIREITO

Vamos tratar segurança pública segundo a ótica expressa por Santim<sup>85</sup> qual seja: “o direito que todo cidadão tem de possuir segurança pública”. Esse é um direito inalienável, aos quais todos devem ter acesso por trata-se de algo fundamental para que a própria vida continue a existir. O mesmo autor nos permite um maior entendimento desse conceito de fundamentos da segurança pública:

Trata-se de Direito sempre presente na evolução da humanidade desde os primórdios tribais até as sociedades do Estado moderno, para a proteção da população pela garantia da pacífica convivência social, especialmente quanto ao direito de propriedade e da incolumidade pessoal, através da polícia ou guarda similar. Para isso, o poder político, em todo tempo, manteve instituição armada destinada a impor o dever de obediência às normas pelo indivíduo, prevenção e repressão ao crime e manutenção da ordem pública.

Guerra Filho<sup>86</sup> nos informa que na atualidade, a segurança pública adquire considerável destaque no âmbito das chamadas dimensões ou gerações de direitos. Sendo os direitos de primeira geração os direitos civis e políticos, consagrando os direitos à vida, à liberdade e a propriedade, segundo Franco Filho<sup>87</sup>. O mesmo autor nos fala sobre os direitos de segunda geração, nascidos na Revolução Francesa<sup>88</sup>:

Na segunda geração dos direitos humanos constam os direitos de igualdade, aqueles que surgiram na Declaração dos Jacobinos de 1793, afirmados na Constituição francesa de 1848 e, mais tarde, na encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, base da doutrina social da Igreja. Nessa segunda geração, o Estado social assume uma postura positiva (*facere*), devendo buscar a garantia de direitos sociais, culturais e econômicos, coletivamente considerados, tais como saúde, educação e emprego.

---

<sup>85</sup>SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.p76. Apud LIMA, Odilardo. **Estrutura Constitucional da Segurança Pública no Brasil**. Dissertação de Mestrado em Direito da Universidade da Amazônia (UNAMA). Belém, 2005. p.41.

<sup>86</sup> GUERRA FILHO, Willis. **Processos constitucionais e direitos fundamentais**. São Paulo: Celso Bastos, 1999. p.40.

<sup>87</sup> FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa. **Identificação dos direitos humanos**. Estudos de direito constitucional: homenagem a Paulo Bonavides. Coord. José Ronaldo Cavalcante Soares. São Paulo: LTr, 2001.p120.

<sup>88</sup>BLUNCHE, Frédéric; RIALS, Stéphane; TULARD, Jean. **A Revolução Francesa**. Tradução de Rejane Janowitz. Porto Alegre: Coleção L&PM Pocket. Volume 760.144p.



Os denominados direitos de segunda geração são aqueles em que o Estado atua com a intenção de diminuir ou eliminar as desigualdades sociais, econômicas ou culturais como afirma Moraes<sup>89</sup>: “São direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 nos artigos 22 e 28 e foi objeto do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1967. Na atual Constituição brasileira encontra-se nos artigos 5º, LXXIV, 6º, 7º e 134.” Por sua vez Sarmiento<sup>90</sup>, nos da uma ideia geral desse direito:

As Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) trazem em seu bojo novos direitos que demandam uma contundente ação estatal para sua implementação concreta, a rigor destinados a trazer consideráveis melhorias nas condições materiais de vida da população em geral, notadamente da classe trabalhadora. Fala-se em direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, à previdência etc. Surge um novíssimo ramo do Direito, voltado a compensar, no plano jurídico, o natural desequilíbrio travado, no plano fático, entre o capital e o trabalho. O Direito do Trabalho, assim, emerge como um valioso instrumental vocacionado a agregar valores éticos ao capitalismo, humanizando, dessa forma, as até então tormentosas relações jus laborais. No cenário jurídico em geral, granjeia destaque a gestação de normas de ordem pública destinadas a limitar a autonomia de vontade das partes em prol dos interesses da coletividade.

A chamada terceira geração de direitos consagram os princípios da solidariedade e da fraternidade e está intimamente ligado com a preocupação com as gerações humanas, tanto do presente como do futuro. Bonavides<sup>91</sup> cita os seguintes termos sobre a terceira geração de direitos:

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

Atualmente, já existem doutrinadores que concebem a ideia de uma quarta geração ou dimensão de direitos, ainda que não exista um consenso dentro da doutrina sobre qual seria o

---

<sup>89</sup> MORAIS, Guilherme Braga Peña de. **Dos direitos fundamentais: contribuição para uma teoria**. São Paulo: LTr, 1997.p189.

<sup>90</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p.40

<sup>91</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 569.

conteúdo dessa forma de direito, de acordo com Bobbio<sup>92</sup> “tratam-se dos direitos relacionados à engenharia genética”.

Bonavides<sup>93</sup> defende que há direitos de quarta geração, entretanto com aspectos introduzidos pela globalização política, democracia, conforme podemos acompanhar:

A globalização política neoliberal caminha silenciosa, sem nenhuma referência de valores. (...) Há, contudo, outra globalização política, que ora se desenvolve, sobre a qual não tem jurisdição a ideologia neoliberal. Radica-se na teoria dos direitos fundamentais. A única verdadeiramente que interessa aos povos da periferia. Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. É direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (...) os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia.

O que é de suma importância considerar é o fato do direito à segurança pública está inserido em qualquer uma das formas das gerações de direitos citadas, devido a sua importância para a vida em sociedade. Nesse contexto, percebe-se que o direito à segurança acolhe uma série de outros direitos, Santin<sup>94</sup>:

O direito à segurança acolhe uma série de direitos, pela sua característica de liberdade pública e até pelo componente do direito da personalidade, por abrigar relações públicas e privadas, seja nas prestações estatais positivas e negativas como no respeito mútuo dos cidadãos dos cidadãos à incolumidade e patrimônio alheios e na preservação da ordem pública o direito como exercício de poder e controle social, porquanto a sociedade sempre adotou um conjunto de normas visando a sua organização, disciplina e exercício do poder, destinados à paz social.

<sup>92</sup>BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, Rio de Janeiro: Campus, 1992.p.6.

<sup>93</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 571-572.

<sup>94</sup>SANTIN, Valter Foleto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.p78. Apud LIMA, Odilardo. **Estrutura Constitucional da Segurança Pública no Brasil**. Dissertação de Mestrado em Direito da Universidade da Amazônia (UNAMA). Belém, 2005. p.43.

Nesse mesmo diapasão interpretativo temos a relevante contribuição de Lima<sup>95</sup> ao tecer informações a cerca da temática de segurança pública, suas diversas conceituações e a questão da limitação central:

A limitação central no enfrentamento do tema segurança pública é de ordem conceitual, ou seja, segurança pública e o que chama de conceitos-satélites, como crime organizado ou criminalidade juvenil incorpora-se hoje à linguagem cotidiana e acabam contaminados por estereótipos e sentidos comuns altamente seletivos e deturpadores da realidade.

Dias<sup>96</sup> observou a melhor forma de analisarmos a questão da segurança pública, para ele:

A forma mais adequada de tratar o tema segurança pública é a adoção de marcos interpretativos ampliados, capazes de superar as razões da leitura penal e determinar nexos de causalidade entre o sentimento de insegurança diante da criminalidade e outras condições sociais de anomia e de exclusão no exercício de direitos. Dentre as propostas alternativas que surgem, há aquelas que enfatizam o caráter interdisciplinar e pluriagencial da questão criminal, que deixa de ser monopólio do sistema de justiça penal para ser apropriado por abrangente leque de instituições, estatais ou não.

Na visão do criminologista Baratta<sup>97</sup>, divergindo das teorias tradicionais, a criminalidade não seria um dado ontológico pré-constituído, mas sim uma realidade social construída pelo sistema de justiça criminal através de definições e da reação social. O citado autor nos lega uma proposta para contribuir na percepção de uma nova forma de segurança pública:

Uma sociedade livre e igualitária, onde o controle social não-autoritário do desvio abriria espaço à diversidade, precisamente aquilo que é garantido pela igualdade e expressão da individualidade do homem, como portador de capacidades e de necessidades positivas. A superação do direito desigual seria conduzida pela ideia central da utopia libertadora: de cada um segundo suas capacidades; a cada um segundo suas necessidades.

Seguindo o pensamento do citado autor, observamos a necessidade de uma segurança pública menos coercitiva, menos agressiva à sociedade, de uma forma que o poder estatal não se caracterize pela expressão do uso indiscriminado da força, para que dessa maneira a Polícia

<sup>95</sup> LIMA, Odilardo. **Estrutura Constitucional da Segurança Pública no Brasil**. Dissertação de Mestrado em Direito da Universidade da Amazônia (UNAMA). Belém, 2005. p.43.

<sup>96</sup> DIAS, Theodomiro. **Policiamento comunitário e controle sobre a polícia: a experiência norte-americana**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p.45.

<sup>97</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002. p.11.

não continue sendo vista como o “braço opressivo do Estado”, pecha que ficou inculcida por décadas e que ainda hoje persiste, pelo contrário, mas que possa se fazer sentir através do respeito às individualidades e as diversidades, base de qualquer democracia, e agindo sobre o estrito respeito às leis.

A fim de uma compreensão mais aprofundada da segurança pública faz-se necessário, mesmo que de forma breve, um entendimento à cerca da criminologia, conceito, métodos, objetos e finalidade da criminologia.

#### 4.1 CRIMINOLOGIA

A origem da palavra Criminologia, hibridismo greco-latino, tem a sua criação atribuída a Raffaele Garofalo (Itália, 1851-1934), que com ela intitulou sua principal obra. Consta, porém, que tal vocábulo já tinha sido empregado anteriormente na França, por Topinard (1830-1911). Na definição de Sutherland<sup>98</sup>:

A Criminologia é um conjunto de conhecimentos que estudam o fenômeno e as causas da criminalidade, a personalidade do delinquente e sua conduta delituosa e a maneira de ressocializá-lo.

A corrente hegemônica que é defendida pelo brasileiro Oliveira<sup>99</sup> é a Criminologia Crítica que também é chamada de Nova Criminologia, e faz uma referência ao movimento criminológico do século XX em contraponto ao do século passado.

De forma corriqueira o crime era tratado como uma realidade *per si*, ou seja, ontologicamente considerado. Assim, aquele que cometia um crime era encarado como um indivíduo diferente, anormal ou até mesmo que apresentava alguma patologia. Dessa maneira, todos os objetivos eram alocados para as pesquisas em torno dos fatores produtores da delinquência e os mecanismos capazes de prevenir, reprimir e corrigir as condutas desviantes.

A abordagem da Criminologia Crítica abandona de maneira definitiva tais ideologias e desacredita a crença no crime como realidade ontológica e natural, bem como a ideologia da personificação do criminoso como um ser anormal. Como afirma Baratta<sup>100</sup>:

<sup>98</sup>SUTHERLAND, Edwin; **Princípios de criminologia** tradução de Asdrubal Mendes Gonçalves Imprensa: São Paulo, Martins, 1949. p.127.

<sup>99</sup>OLIVEIRA, Edmundo. **As vertentes da criminologia crítica**. Disponível em: <[www.ufpa.br/posdireito/caderno3/texto2\\_c3.html](http://www.ufpa.br/posdireito/caderno3/texto2_c3.html)> Acesso em 10. mai.2015

<sup>100</sup>BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.p.30.

A consideração do crime como um comportamento definido pelo direito, e o repúdio do determinismo e da consideração do delinquente como um indivíduo diferente, são aspectos essenciais da nova criminologia.

A Criminologia Crítica transporece por toda a década dos anos sessenta, especialmente, nos Estados Unidos e nos países da Europa Ocidental, no bojo das grandes transformações políticas e sociais. Época dos movimentos em busca de uma nova cidadania e de agitações em nível mundial. Seja através de lutas contra o racismo e a guerra do Vietnã, ou os novos modos de comportamento e formas de ensino e de Governo, seja como se intensificou o uso de drogas entorpecentes e a música jovem, assim como relata Lima<sup>101</sup>. Essa criminologia será dividida em seis vertentes, ainda de acordo com o mesmo autor<sup>102</sup>:

A Criminologia Interacionista ou *Labeling Approach*, primeira vertente da Criminologia Crítica, descura as questões do crime e do delinquente, voltando-se apenas para o sistema de controle do Estado no âmbito preventivo, normativo e seletivo de como reagir à criminalidade. A segunda vertente da Criminologia Crítica é a *Criminologia da Etnometodologia*, busca a exatidão da intersubjetividade do cotidiano para penetrar nos papéis, funções, regras e expectativas que o próprio homem assume no universo social. Destaca o conhecimento sociológico do comportamento desviante, portanto o crime como construção social a ser interpretado pelas instituições de controle (Legislador, Polícia, Ministério Público, Juízes e Órgãos de Execução Penal), visando atender aos ditames da sociedade. Como terceira vertente apresenta-se a *Criminologia Radical*, que se desenvolveu ao mesmo tempo nos Estados Unidos da América do Norte e na Inglaterra, durante os anos setenta. Quarta vertente, a *Criminologia Abolicionista* diferencia-se no campo da Criminologia Crítica ao propor o fim da prisão e do próprio Direito Penal e conseqüente tratamento para as situações-problemas, cujos antagonismos seriam solucionados pelo entendimento dos grupos sociais, o que poderia levar à privatização dos conflitos e a mudança da questão penal para questão civil. A quinta vertente refere-se à *Criminologia Minimalista* ou teoria do *Direito Penal Mínimo*, cujos expoentes são a venezuelana Lola Aniyar de Castro e o italiano Alessandro Baratta, e assenta-se em dois fundamentos. O primeiro, afirma Castro, a legislação penal deveter um conteúdo mínimo visando garantir os direitos humanos e liberdades individuais, em defesa dos pobres e contra excessos de órgãos do Estado ou privados ou mesmo da vítima. A sexta vertente é a *Criminologia Neo-Realista*, Os Neo-Realistas indicam a volta da Criminologia Crítica para as causas e circunstâncias do crime que seria resultado da injustiça do sistema. Não só a pobreza incidindo na criminalidade, além de outros fatores como alta expectativa, individualismo, agressividade, anomalias sexuais, machismo etc., seriam enfrentados com políticas sociais e controle das regiões de delinqüência. Em resumo, prevenir o crime com soluções políticas, portanto, em atenção ao criminoso, à vítima e à sociedade. A

<sup>101</sup> LIMA, Odilardo. **Estrutura Constitucional da Segurança Pública no Brasil**. Dissertação de Mestrado em Direito da Universidade da Amazônia (UNAMA). Belém, 2005. p.45.

<sup>102</sup> LIMA, op. cit. p.46.

Criminologia Neo-Realista considera o delito produto da falta de solidariedade, portanto, a pena deve retornar ao seu valor de restauração moral.

A nova criminologia traz em seu cômputo uma rigorosa crítica ao sistema penal como um todo e aos processos de criminalização, sendo possível uma abertura de um campo mais abrangente para discutir outros tipos de crimes como a criminalidade econômica, ambiental, que são perpetrados (normalmente, pelas classes sociais mais abastadas) além de contradizer, em parte, todo o aparato repressivo organizado em torno do fenômeno criminal. Baratta<sup>103</sup> colabora com esse entendimento:

Sobre a base do paradigma etiológico a criminologia se converteu em sinônimo de ciência das causas da criminalidade. Este paradigma, com o qual nasce a criminologia positivista perto do final passado do século, constitui a base de toda a criminologia 'tradicional', mesmo de suas correntes mais modernas, as quais, à pergunta sobre as causas da criminalidade, dão respostas diferentes daquelas de orem antropológica ou patológica do primeiro positivismo, e que nasceram, em parte, da polêmica com este (teorias funcionalistas, teorias ecológicas, teorias multifatoriais etc.)

Logo, a formulação de qualquer política pública de segurança passa necessariamente pela compreensão pormenorizada da criminologia e de todas as suas vertentes, assegurando um efetivo controle social da criminalidade e as defesas intransigentes, das garantias individuais dos atores sociais envolvidos no tecido de nossa sociedade.

Face ao exposto é, pois, relevante o estudo do direito penal e da teoria penal do inimigo para compreensão do todo, algo que falaremos no tópico posterior.

#### 4.2 O DIREITO PENAL E A TEORIA PENAL DO INIMIGO

Segundo Prado<sup>104</sup> “O pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do direito penal radica na proteção dos bens jurídicos – essenciais ao indivíduo e à comunidade”. Sendo assim, a finalidade do Direito Penal seria então, proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade.

No entanto, para Gunther Jakobs apud Greco<sup>105</sup> “o direito penal não teria esse fim, dado que, quando o direito é aplicado, o bem jurídico que teria de ser por ele protegido já foi

<sup>103</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.p.29.

<sup>104</sup> PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**, p.47. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.p.14.

<sup>105</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.p.16.

efetivamente atacado”. Ou seja, para ele, o essencial no direito penal não é a proteção dos bens jurídicos senão a proteção das normas, isto porque, os bens se convertem em jurídicos no momento em que são protegidos normativamente, já que o delito não se caracteriza pelo conceito de dano social, mas, pela infidelidade ao ordenamento, cabendo a pena a missão de cumprir o mandato jurídico das relações sociais.

Posto isso, e sabedores que é a Constituição que delinea o perfil do Estado, assinalando os fundamentos, objetivos e princípios basilares de uma nação, essencialmente os direitos e garantias fundamentais, observa-se que a manifestação da soberania do Estado de Direito, em particular, o direito penal, parte consoante do pensamento de Foucault<sup>106</sup> “da anatomia política” e por assim dizer, devem expressar uma conformação político-jurídica, traduzindo os valores elencados na carta Magna, tendo em vista, estes serem os legitimadores da intervenção penal e das condutas delitivas de um povo. Assim, o Direito Penal conforme Meliá apud Jacobs<sup>107</sup>, temos:

Num Estado Democrático de Direito, deve orientar-se por critérios de igualdade, liberdade e fraternidade, preservando as garantias constitucionais, bem como a essência natural do ser humano: este deve ser considerado como pessoa, como cidadão e não como um ser irracional.

Essa preocupação deve ser tomada, uma vez que a diminuição e a relativização das garantias constitucionais modifica o ser humano, fomentando uma ideologia do terror, repressiva de ideias, bem como culminando na consideração de certo grupo de autores e não de fatos.

Ao pensarmos sobre os limites do Direito Penal, acaba-se ficando frente a frente com uma relação de poder do Estado, de forma mais clara há um confronto dialético entre os Direitos Humanos e a soberania estatal. Neste embate, a intervenção estatal através do direito penal, deve encontrar seus limites na Carta Constitucional de um país.

Nesse sentido, a Teoria Penal do Inimigo, idealizada por Gunter Jakobs<sup>108</sup>, defende a criação de um Direito Penal diferenciado, voltado para punir criminosos que se afastam do ordenamento jurídico e não oferecem garantias de que se portarão novamente de acordo com a norma.

---

<sup>106</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Trad. de Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 2007.p.118.

<sup>107</sup> MELIÁ, Manoel Cancio Apud JAKOBS, Gunther; **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.p.45.

<sup>108</sup> MELIÁ, Manoel Cancio Apud JAKOBS, Gunther, op. cit.

Jesus<sup>109</sup> também defende a existência de duas tendências opostas do Direito Penal, que embora convivam no mesmo plano jurídico, se contrapõem: Direito Penal do Cidadão e Direito Penal do Inimigo. Ao primeiro, cumpre a difícil tarefa de garantir a vigência da norma como expressão de uma determinada sociedade, enquanto que ao segundo cumpre a missão de eliminar perigos. Por sua vez Canotilho<sup>110</sup>, versando sobre o tema assim expõe:

O Direito Penal preceitua que sendo a dignidade humana o fundamento máximo do modelo de Estado de Direito, não há que se ter dúvida quanto à aplicação da sanção penal, apenas quando há uma concreta lesão ou perigo para o bem jurídico protegido pela norma.

Segundo Prado<sup>111</sup> na perspectiva de um direito penal do cidadão, tem-se que as condutas criminosas esporádicas cometidas pelos cidadãos não lhes retira a roupagem de sujeitos de direitos. O cidadão, neste prisma, oferece a chamada “segurança cognitiva mínima”, conforme este autor, os cidadãos apresentam uma “garantia de que se submetem ao preceito normativo e, por isso, são chamados a restaurar a sua vigência por meio da imposição sancionatória. Cidadãos que transgridam as normas estatais, de forma eventual, não oferecem risco à soberania estatal, continuam a ser considerados pessoas e, portanto, aptos a fruir dos direitos e garantias assegurados a todos que partilhem deste status”.

Nesse sentido, o *status* de pessoa não seria um dado natural, inerente a todo e qualquer indivíduo. O *status* de pessoa estaria relacionado diretamente com as expectativas normativas. Ainda segundo Prado, “a atribuição dessa condição social – pessoa – a um indivíduo depende do grau de satisfação das expectativas normativas que a ele é capaz de prestar. O inimigo, portanto, seria incapaz de atender o mínimo de expectativas normativas, pois, em realidade, ele não só refuta a legitimidade do ordenamento jurídico, como busca a sua destruição”.

Um bom exemplo disso é o que ocorre no Brasil com a lei que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção de ações praticadas por organizações criminosas (Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995).<sup>112</sup> Nesse raciocínio estaríamos em

<sup>109</sup>JESUS, Damásio de. **Direito Penal do Inimigo: breves considerações**. Disponível em: <[http://www.damasio.com.br/?page\\_name=art\\_044\\_2006&category\\_id=339](http://www.damasio.com.br/?page_name=art_044_2006&category_id=339)>. Acesso em: 19 maio 2015.

<sup>110</sup>CANOTILHO. José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Editora Almedina, 2009.p.67.

<sup>111</sup>PRADO. Luiz Regis. Entrevista: **Direito Penal do Inimigo**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=3624>>. Acesso em: 19. mai. 2015.

<sup>112</sup>BRASIL. Planalto. **Lei Nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm)> Acesso em 19. mai.2015.



um verdadeiro estado de guerra, razão pela qual, de acordo com a teoria de Jakobs<sup>113</sup>, numa guerra, as regras do jogo devem ser diferentes. O Direito Penal do Inimigo, conforme sua teoria, já existiria em nossas legislações, gostemos ou não disso.

#### 4.3 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O CARATER MILITARIZADO DA FORÇA DE SEGURANÇA PÚBLICA FRENTE A PEC N51/2013

A democracia brasileira procura uma nova forma para o seu Sistema Público de Segurança, uma nova matriz que traga novos valores e procedimentos. A crescente onda de violência é um fato notório, ampliado, sobretudo pelo quadro social marcado pela desigualdade, falta de acesso a condições básicas de saúde e educação para a grande parcela da população e a marginalização histórica de certos setores de nossa sociedade, nas palavras de Felitte<sup>114</sup>.

Importante saber que a Polícia Militar, aparelho coercitivo estatal a quem cabe constitucionalmente o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, não vem conseguindo debelar ou mesmo diminuir, os elevados índices de crimes que estão sendo cometidos dia após dia no país, além de continuar com sua estrutura enrijecida pela hierarquia e disciplina advindas do militarismo. Pensar em algo diferente e mudar conceitos preestabelecidos faz parte do estudo científico. Repensar a desmilitarização da polícia faz parte desse conceito, Cerqueira<sup>115</sup> contribui com o seu pensamento sobre essa questão:

Tem sido usual nas discussões sobre a militarização o enfoque de privilegiar somente o aspecto organizacional das polícias; os debates centram-se na conveniência ou não de uma polícia militar. É importante ampliar o campo dessa discussão, examinando-se outros aspectos desse processo. Analiso a militarização como um processo de adoção e emprego de modelos, métodos, conceitos, doutrina, procedimentos e pessoal militar em atividades de natureza policial, dando assim uma feição militar às questões de segurança pública.

Mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988 não foi suficiente para alterar a forma militarizada das polícias ostensivas estaduais, a ideologia imposta pelo longo

---

<sup>113</sup> MELIÁ, Manoel Cancio Apud JAKOBS, Gunther; **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.p.45.

<sup>114</sup> FELITTE, Almir. **Desmilitarização da Polícia: Uma reforma da segurança pública para a adequação do exercício da função policial militar na sociedade**. Ribeirão Preto, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP, 2014, p.5.

<sup>115</sup> CERQUEIRA, Carlos. **Questões Preliminares para a Discussão de uma Proposta de Diretrizes Constitucionais sobre a Segurança Pública**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v.22, abr.1988.p.139.

período ditatorial permanece inserida na Carta Maior, Zaverucha<sup>116</sup> cita essa passagem histórica:

Embora muitos temas da Constituição tenham recebido um tratamento progressista, este não foi o caso das relações civil-militares. A Constituição manteve muitas prerrogativas militares não democráticas existentes na Constituição autoritária passada e chegou a adicionar outras prerrogativas. No Brasil de 1988, os políticos optaram por não questionar o legado autoritário do regime militar.

Sabe-se que a Polícia Militar, da forma que se afigura na atualidade, tenha sido criada em 1969, a militarização da força de segurança pública no país data de tempos mais remotos. Quando o primeiro Governador Geral, Tomé de Souza, desembarcou em solo pátrio, trazia consigo o chamado Alcaide-Mor que tinha uma função militar, em 1549 foi criado o posto de Capitão-Mor, responsável pela defesa do litoral, posteriormente surgiu as Companhias de Dragões, instituição policial subordinada à legislação militar portuguesa, cujo objetivo era a segurança pública, iniciando uma estrutura policial altamente militarizada, misturando um caráter civil-militar, como assevera Pedroso<sup>117</sup>. O citado autor também colabora com mais informações a cerca dessa temática:

Desde sua origem, a atuação da organização policial dividiu-se em funções: a prática civil estava na prevenção e repressão ao crime, enquanto a militar identificava-se com a defesa da pátria da repressão aos movimentos de oposição política e insurreições.

Com a proclamação da Lei Áurea de 1888 os antigos escravos foram libertos, porém, foram legados à sua própria sorte. Para desempenhar o trabalho assalariado foi intensificada a vinda de trabalhadores europeus para trabalhar na lavoura, principalmente a de café, Dallari<sup>118</sup> fala sobre essas mudanças:

Convém que se diga alguma coisa sobre as atribuições da Polícia Militar durante esse período, pois aí já encontramos alguns aspectos de grande interesse para a compreensão do papel desempenhado pelas milícias nas diferentes fases da vida brasileira limitando-se, de início, à manutenção da ordem nas cidades, o que seria trabalho de pouca monta no ambiente pacato que caracterizou quase todo o Segundo Império brasileiro, as milícias teriam um pouco mais a fazer, como a perseguição de escravos fugidos ou a prisão

<sup>116</sup> ZAVERUCHA, Jorge. Relações Civil-militares. In: TELES, Edson; SAFETLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura : a exceção brasileira**. São Paulo: Bomtempo, 2010. p.41-76

<sup>117</sup> PEDROSO, Regina. **Estado autoritário e ideologia policial**. São Paulo: Associação Editorial Humanitas: Fapesp, 2005, p.22.

<sup>118</sup> DALLARI, Dalmo. **O Pequeno exército paulista**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1997. p.18.

de criminosos oriundos de outras províncias. A partir de 1850, com a proibição do mais severa da importação de escravos e a chegada de imigrantes estrangeiros para substituir na lavoura, começa a delinear-se a intervenção da milícia na solução de conflitos sociais.(...)E com esse objetivo, valendo-se de seu prestígio de senhoras da terra, passaram a utilizar as forças policiais como se fossem guardas do seu interesse particular(...)

Torna-se de fácil percepção verificar que esse contingente policial já era desviado para funções de cunho particular, estranhos aos interesses públicos. De acordo com Felitte<sup>119</sup>, em 1906 com a vinda da Missão Francesa o processo de militarização das forças de segurança pública tornaria mais sólido, a partir de São Paulo e se espalhando para as polícias militares dos demais estados. Pedroso<sup>120</sup> também faz uma análise desse momento:

Sob essa ótica socializadora, o processo de transformação do aparato policial tornou-se constitutivo de um “saber próprio” e institucionalizado, compondo um universo ideológico de produção de conhecimento aliado às práticas de novas técnicas. Mas, mais do que isso, o policial (ou soldado) deveria ser, acima de tudo, um militar e agir como tal. Assim, a hegemonia da corporação policial militar acabou por moldar um ideário de como deve ser o policial militar, por excelência.

Com o a instauração do Golpe Militar de 1964 e posteriormente com o Decreto-Lei nº 667/69 as polícias militares tornaram-se a força opressiva mais visível do regime ditatorial, Zaverucha<sup>121</sup> analisa um fato interessante:

Antes do Golpe de 64, as polícias militarizadas tinham um papel secundário na área de segurança pública, ficando, na maior parte do tempo, aquarteladas. Cabia às polícias civis as funções ostensivas e investigativas. A partir de 1969, principalmente, ocorre uma reversão das funções entre as polícias, passando a Polícia Militar a ter papel preponderante nas funções de policiamento ostensivo e manutenção da ordem pública.

Cabe salientar que a militarização da polícia ainda permanece praticamente inalterada, mesmo após a redemocratização do país e com a consequente promulgação da Constituição Cidadã. Apesar de inúmeros segmentos da sociedade brasileira terem recebido benefícios com a Nova Carta Constitucional, as Polícias Militares permaneceram sendo as mesmas do período

<sup>119</sup> FELITTE, Almir. **Desmilitarização da Polícia: Uma reforma da segurança pública para a adequação do exercício da função policial militar na sociedade**. Ribeirão Preto, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP, 2014,p.11.

<sup>120</sup> PEDROSO, Regina. **Estado autoritário e ideologia policial**. São Paulo: Associação Editorial Humanitas: Fapesp, 2005,p23.

<sup>121</sup> ZAVERUCHA, Jorge. Relações Civil-militares. In: TELES, Edson; SAFETLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura : a exceção brasileira**. São Paulo: Bomtempo, 2010.p.45.

de exceção, não sendo contempladas com melhorias constitucionais aos seus integrantes. Zaverucha<sup>122</sup> analisa esse conservadorismo na Constituição.

A nova Constituição descentralizou poderes e estipulou importantes benefícios sociais similares as democracias mais avançadas. No entanto, uma parte da Constituição permaneceu praticamente idêntica à Constituição autoritária de 1967 e à sua emenda de 1969. Refiro-me às cláusulas relacionadas com as Forças Armadas, Polícias Militares estaduais, sistema judiciário militar e de segurança pública em geral.

Depreende-se que é necessária uma mudança de paradigma na configuração da segurança pública do país. Uma forma possível e factível é através da Proposta de Emenda à Constituição de N°51 do senador Lindbergh Farias. A proposta sugere a reestruturação do atual modelo de segurança pública a partir da desmilitarização do modelo policial. Para tanto, ela altera os artigos 21, 24 e 144 da Constituição Federal, bem como acrescenta os artigos 143-A, 144-A e 144 –B. O legislador assim justifica a sua proposta:

Os vícios da arquitetura constitucional da segurança pública contribuem para o quadro calamitoso dessa área no país. O ciclo da atividade policial é fracionado (...). A função de policiar as ruas é exclusiva de estrutura militarizada, força reserva do Exército – a Polícia Militar – formada, treinada, e organizada para combater o inimigo, e não para proteger o cidadão. A união tem responsabilidades diminutas (...): o município(...) é praticamente esquecido e os Estados concentram a maior carga de responsabilidades. A solução aqui proposta (...) busca a redefinição do papel das polícias e das responsabilidades federativas nesta área, a partir da transferência aos Estados da autoridade para definir o modelo policial. Mas o faz sem descuidar de algumas diretrizes fundamentais (...) para a garantia de uma transformação verdadeiramente democrática das polícias (...).

Essa proposta de emenda constitucional tem por mote alterar de maneira radical o âmago da estrutura da segurança pública nacional, através das seguintes diretrizes: desmilitarização das polícias, definição constitucional de polícia, valorização do município na provisão da segurança pública, aumento de participação da União e instituição de um mecanismo de transparência e controle externo dos órgãos policiais.

A Proposta de Emenda Constitucional N°51/2013<sup>123</sup> acrescentaria os Artigos: 144-A e o 144 B, o segundo mostra um órgão para realizar controle externo da polícia e o primeiro versando sobre a forma que a polícia adquiriria, como podemos observar.

---

<sup>122</sup>ZAVERUCHA, Jorge. Relações Civil-militares. In: TELES, Edson; SAFETLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura : a exceção brasileira**. São Paulo: Bomtempo, 2010. p.45.

Art. 4º A Constituição passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 144-A e 144- B: “Art. 144-A. A segurança pública será provida, no âmbito dos Estados e Distrito Federal e dos municípios, por meio de polícias e corpos de bombeiros. § 1º Todo órgão policial deverá se organizar em ciclo completo, responsabilizando-se cumulativamente pelas tarefas ostensivas, preventivas, investigativas e de persecução criminal. § 2º Todo órgão policial deverá se organizar por carreira única. § 3º Os Estados e o Distrito Federal terão autonomia para estruturar seus órgãos de segurança pública, inclusive quanto à definição da responsabilidade do município, observado o disposto nesta Constituição, podendo organizar suas polícias a partir da definição de responsabilidades sobre territórios ou sobre infrações penais.

A proposta de desmilitarização está citada no Artigo 2º da já referida PEC, o que levaria a criação do artigo 143-A no Capítulo III (da Segurança Pública), que deixa bem claro que o objetivo central é a desmilitarização das polícias militares como podemos verificar abaixo:

**CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA Art. 143-A.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública democrática e para a garantia dos direitos dos cidadãos, inclusive a incolumidade das pessoas e do patrimônio, observados os seguintes princípios: I - atuação isonômica em relação a todos os cidadãos, inclusive quanto à distribuição espacial da provisão de segurança pública; II - valorização de estratégias de prevenção do crime e da violência; III - valorização dos profissionais da segurança pública; IV – garantia de funcionamento de mecanismos controle social e de promoção da transparência; e V – prevenção e fiscalização efetivas de abusos e ilícitos cometidos por profissionais de segurança pública. **Parágrafo único. A fim de prover segurança pública, o Estado deverá organizar polícias, órgãos de natureza civil,** cuja função é garantir os direitos dos cidadãos, e que poderão recorrer ao uso comedido da força, segundo a proporcionalidade e a razoabilidade, devendo atuar ostensiva e preventivamente, investigando e realizando a persecução criminal. (Grifos nossos).

Importante à lembrança de que no parágrafo único da referida Proposta de Emenda a Constituição prevê a natureza civil dos órgãos policiais como um balizamento a ser seguido pelos Estados federados da nação. Falando sobre a natureza civil das policias, Zaverucha<sup>124</sup> expõe sua opinião:

O termo Policia Militar é um oximoro. Doutrinariamente, policia como órgão incumbido de prevenir a ocorrência da infração penal e, se ocorrida, exercendo as atividades de repressão, é uma instituição de caráter civil. Não

<sup>123</sup> BRASIL, Senado Federal. **PEC – Proposta de Emenda à Constitucional, Nº51 DE 2013.** Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=114516](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114516)> acesso em 22 mai.2015

<sup>124</sup>ZAVERUCHA, Jorge. Relações Civil-militares. In: TELES, Edson; SAFETLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura : a exceção brasileira.**SãoPaulo:Bomtempo, 2010.p.57.

há necessidade de acrescentar a palavra militar ao substantivo policial. Adicionar o termo civil é um pleonasmo.

Torna-se perceptível que o caráter civil da instituição polícia, deriva do próprio ofício que os policiais desempenham, basta ver que vários organismos internacionais como a Anistia Internacional<sup>125</sup> solicitam a desmilitarização da atividade policial no Brasil, como podemos acompanhar no fragmento extraído do “Relatório 2014/2015 – O Estado dos Direitos Humanos no Mundo”<sup>126</sup>:

A desmilitarização e a reforma da polícia, estabelecendo mecanismos efetivos de controle externo da atividade policial, promovendo a valorização dos agentes, aprimorando sua formação e condições de trabalho, assim como as técnicas de inteligência para investigação.

A própria Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>127</sup> através do Conselho de Direitos Humanos solicitou o fim da Polícia Militar, tal solicitação foi realizada através do relatório do Grupo de Trabalho sobre o Exame Periódico Universal (EPU) do Brasil, como nos relata Hermes:<sup>128</sup>

Dentre as mais notórias recomendações destaca-se a da Dinamarca que sugeriu a supressão da PM, pedindo a abolição do “*sistema separado de Polícia Militar, aplicando medidas mais eficazes (...) para reduzir a incidência de execuções extrajudiciais*”. A solicitação dinamarquesa reacende o debate sobre a unificação das polícias brasileira como forma de criar um sistema mais transparente de organização e estrutura policial. (Grifos do autor).

Além de organismos internacionais pedirem o fim do militarismo na polícia, o próprio governo federal através do Relatório Final da Comissão da Verdade, realizado pela Comissão da Verdade<sup>129</sup> solicita o fim da Polícia Militar Brasileira, como mostrado abaixo:

<sup>125</sup> INTERNACIONAL, Anistia. **Anistia Internacional destaca crise da segurança pública no Brasil**. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/anistia-internacional-destaca-crise-da-seguranca-publica-brasil/>> Acesso em 15.mai.2015.

<sup>126</sup> INTERNACIONAL, Anistia. **Informe 2014/2015 –O estado dos direitos humanos no mundo**. Disponível em: <<https://anistia.org.br/direitos-humanos/informes-anuais/o-estado-dos-direitos-humanos-mundo-20142015/>> Acesso em 15.mai.2015

<sup>127</sup> FOLHA.COM. FOLHA DE SÃO PAULO (Brasil). **Países da ONU recomendam fim da Polícia Militar no Brasil**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/1097828-paises-da-onu-recomendam-fim-da-policia-militar-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 15. maio.2015.

<sup>128</sup> HERMES, Ivenio. **Países da ONU recomendam fim da Polícia Militar no Brasil**. Disponível em: <<http://www.iveniohermes.com/a-onu-x-policia-militar/>>. Acesso em: 15. Maio.2015.

<sup>129</sup> BRASIL, Comissão Nacional da Verdade. **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>> Acesso em 15. Maio.2015.

A comissão pede a desmilitarização da Segurança Pública e a desvinculação da Polícia Militar do Exército, para que a corporação possa ser submetida à coordenação do Ministério da Justiça. A extinção da Justiça Militar e o fim dos chamados autos de resistência ou resistência seguida de morte em boletins de ocorrência e inquéritos policiais. Ainda com relação à polícia, o texto pede a revogação da lei 667/1969 e do decreto 88.777/1983, que regem a organização, o efetivo, o emprego e o funcionamento das Polícias Militares do Brasil.

Existe um sentimento de que a ideologia utilizada pelas polícias militares possui grandes incompatibilidades com uma Democracia Constitucional, além de um modelo anacrônico, baseado em estruturas militares autoritárias refratárias a democracia, sem uma formação humanística forte, um programa de promoção e efetivação dos direitos humanos no âmbito de suas ações, como afirma Andrade<sup>130</sup>. O mesmo autor também dispõe de considerações úteis sobre a temática exposta:

Algumas limitações de ordem jurídica constitucional foram concebidas no processo constituinte brasileiro e na Constituição Federal de 1988, e expõem algumas peculiaridades relacionadas à segurança pública, a defesa interna e a estruturação dos órgãos policiais. O art. 144 esboça um sistema de segurança com traços militarizados herdados do recente período ditatorial brasileiro; o controle parcial das polícias militares é delegado ao Exército no art. 142; uma notável confusão legislativa do constituinte originário entre assuntos de defesa nacional e matérias atinentes a segurança interna; além disso, as polícias militares foram dispostas no texto constitucional como forças auxiliares e reservas do exército; das quais se deve obrigatoriamente exigir hierarquia militar, disciplina militar, treinamento militar e uma visão militarizada, o que implica em limitações às iniciativas e o desenvolvimento de projetos e programas governamentais em direitos humanos nestas corporações. Isto é, fragilizam a possibilidade de efetivação do Direito à Segurança Pública sob a égide de parâmetros democráticos. Amilitarização do sistema constitucional de segurança pública forneceu um engessamento da estrutura, treinamento e formação nas corporações policiais, inclusive os esforços para reformatação são esvaziados diante de uma inevitável reforma constitucional.

Seguindo o entendimento lógico da citada Proposta de Emenda à Constituição observa-se a questão da fragmentação da atividade policial, entre a Polícia Militar e a Polícia Civil e os problemas que podem ser solucionados através da aplicação do ciclo completo na

---

<sup>130</sup> ANDRADE, Vinícius Lucio. **Polícias Militares e Democracia: Uma análise jurídico-constitucional**. Disponível em: <[https://www.academia.edu/5360035/Pol%C3%ADcias\\_Militares\\_e\\_Democracia\\_Uma\\_An%C3%A1lise\\_Jur%C3%ADdico-Constitucional\\_Cap%C3%ADtulo\\_de\\_Livro\\_](https://www.academia.edu/5360035/Pol%C3%ADcias_Militares_e_Democracia_Uma_An%C3%A1lise_Jur%C3%ADdico-Constitucional_Cap%C3%ADtulo_de_Livro_)>. Acesso em 27. jan.2015

atividade policial, Medeiros<sup>131</sup> nos informa dos conflitos gerados pela incompatibilidade entre as duas instituições policiais:

A especialização extra-organizacional gera conseqüências para o campo institucional. Dificulta a troca de pessoal entre as organizações, visto que os policiais têm "profissões" diferentes (força normativa). A estrutura militar não é vista como adequada às tarefas civis, e vice-versa (força mimética). Além disso, durante a maior parte de sua história, as polícias foram completamente separadas em termos de comando (força coercitiva). Apesar do contato diário entre as duas organizações policiais, há pouca troca de recursos técnicos e institucionais. As relações isomórficas são mais fortes entre as diversas Polícias Civis, entre as diversas Polícias Militares e –mais grave em termos do campo policial – entre Polícia Civil e Justiça, e entre Polícia Militar e Exército. Está incompleta a conquista democrática da separação institucional Polícia-Justiça e Polícia-Exército.

Diante desse quadro, percebe-se a necessidade premente da colocação em pauta da Proposta de Emenda Constitucional N°51 em votação no Congresso Nacional seguindo os trâmites das casas legislativas. Assim, verifica-se que a democratização da atividade policial ostensiva, passa necessariamente pela desmilitarização das polícias militares sob os auspícios da constituição cidadã.

---

<sup>131</sup>MEDEIROS, Mateus Afonso. **Aspectos institucionais da unificação das polícias no Brasil.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582004000200003&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0011-52582004000200003&script=sci_arttext)> Acesso em 27.jan.2015



## 5. CONCLUSÃO

O trabalho monográfico que ora apresenta-se, teve como objetivo maior mostrar o funcionamento da Polícia ostensiva dos estados do país, às suas qualidades e falhas, além de nos apresentar uma possível alternativa de modelo para a segurança pública da nação através da desmilitarização das Polícias Militares.

Desta feita, foi observado que a Polícia Militar é um ente diferenciado dentro da construção da Constituição Cidadã de 1988 e quediante de sua importância, não recebeu o devido olhar do legislador na elaboração da Constituição, ao permitir que as polícias militares estaduais permanecessem militarizadas, ligadas as leis do período ditatorial e sem os ganhos advindos da democratização do país.

Nesse estudo, primeiramente, foram abordados os aspectos e conceitos históricos inerentes da criação da polícia no mundo e no país até os dias contemporâneos, assim como a influência do militarismo e sua correlação com a democracia.

Em seguida foi abordado um tópico sobre a disciplina e a hierarquia na função do policial militar e todas as possíveis consequências advindas desse modelo de policiamento, também foram levantadas a questão dos princípios constitucionais frente à atividade policial militar.

Tratando desses princípios compreendemos então, como sendo a pedra basilar de qualquer sistema jurídico, pois para que haja um todo harmônico entre as normas infraconstitucionais - que são por excelência, os ideais superiores encontrados em uma sociedade - percebemos ser necessário que tais princípios sejam possuidores de valores nacionais fundamentais na ordem jurídica.

Ainda, dentre os diversos princípios constitucionais abordados, versamos sobre os direitos fundamentais e como eles foram aplicados à condição de um trabalhador específico que não possui os mais elementares direitos resguardados - o militar, justamente por ser considerado assim pela constituição. Foi observado também que o princípio da dignidade da pessoa humana, por vezes, é desconsiderado ou minimizado no tocante aos direitos desses trabalhadores.

Não custa dizer que o Brasil estabeleceu na Constituição pátria o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo um cerne dos direitos fundamentais humanos. Além de balizador do Estado Democrático de Direito, este princípio deve ser sempre um ponto a ser aplicado pelo policial militar em seu ofício, bem como em outros termos, no tocante aos seus próprios direitos.

É notório que as instituições militares, por suas essenciais características históricas, deem mais preferência aos princípios da hierarquia e da disciplina e dos seus regimentos que lhes são próprios do que ao Texto Constitucional. Dentro dos muros das casernas existe uma anedota bem conhecida: “O militar tem dois direitos: O direito de não ter direito e o direito de não reclamar do direito que tem”, ainda mais quando este militar não pertence ao corpo de Oficiais, pois o subalterno por ser o elemento mais frágil, é também, por conseguinte, o que mais sofre as agruras do sistema militar.

Quando da promulgação da Constituição de 1988 tinha-se uma necessidade premente da sociedade em “recuperar o tempo perdido”, os vinte e quatro anos do período de exceção, em que a sociedade brasileira havia experimentado, por isso, havia um anseio por mais liberdade para todos os atores de nossa sociedade, até mesmo para os promotores da ditadura, os militares. Essa mesma constituição objetiva uma sociedade justa, livre e solidária, pois almeja reduzir as desigualdades no seio do tecido social e também coibir abusos de poderes que se pensaram ser maiores do que a Constituição de 1988.

Nesse raciocínio, vimos o florescer de um sentimento de cidadania e da busca mais real de uma democracia patente e autêntica que só pode ser assim considerada se for permeável, aceitando a incorporação de direitos políticos, sociais, religiosos, cultural, difusos e coletivos, dentre outros a fim de que ocorra uma reinvenção dos seus paradigmas pela incorporação de valores e direitos novos em nossa sociedade.

O presente estudo também passou pelos fundamentos da segurança pública e as suas dimensões. Versou sobre o direito penal e a teoria penal do inimigo, que nos fala da rotulação de determinados grupos sociais, como sendo subversivos ou perigosos e por tal motivo, deveriam estes ser apartados do convívio social.

De uma forma mais pormenorizada foi demonstrada a realidade do labor exercido pelas polícias militares frente ao que se apregoa na Constituição e a proposta de mudança desse modelo de policiamento, através da Proposta de Emenda à Constituição N°51/2013, a desmilitarização de todas as polícias e bombeiros militares e a inclusão do ciclo completo de policiamento com persecução criminal que poderia ser realizada pela polícia ostensiva que atendeu a ocorrência, sem a necessidade de levar o cidadão infrator para “outra polícia”. Em outros termos: uma polícia com o ciclo completo, carreira única e civil.

Observou-se no trabalho apresentado, a incongruência de possuímos “duas meias polícias”, que não trabalham coesas, de forma totalmente aleatória a existência da outra, que por muitas vezes atrapalham uma à outra no enfrentamento ao crime, no andamento de ocorrências e de processos judiciais, é fácil perceber que estas polícias poderiam trabalhar de

forma mais produtivas se fossem uma estrutura única, em conjunto, imbuídas de um só objetivo, fazendo todo o processo criminal ou civil enviando para o poder judiciário, sem haver a “quebra” do atendimento inicial da ocorrência.

Também foi enfocada a questão da desmilitarização das polícias, que é fator preponderante para começarmos um resgate histórico de um número expressivo de trabalhadores da segurança pública que ainda estão sofrendo os nefastos rigores de códigos arcaicos da Ditadura, bem como propiciar a sociedade brasileira e aos nossos visitantes uma polícia mais moderna, eficiente, profissional e humanizada em sua postura.

Ora, a visão belicista, belicosa, hierarquizada e militarizada que é perpassada nas escolas de formação dos policias militares pelo Brasil a fora é um contraste gritante com o ideal moderno e altivo de nossa Constituição.

Analisando os ensinamentos doutrinários expostos neste, percebeu-se que os quartéis das polícias militares, não são ilhas inalcançáveis aonde a Constituição Federal não tenha validade ou que seja menos que um regulamento ou uma simples circular interna.

Por fim, percebeu-se uma necessidade urgente em pôr em pauta a proposta de desmilitarização das polícias militares, para fazer justiça aos integrantes dessa força e em prol de uma sociedade mais democrática e mais justa. E, para que isso ocorra, vimos ser necessária a votação da Emenda Constitucional N°51 no Congresso Nacional. Assim, verificamos que a democratização da atividade policial ostensiva, passa necessariamente pela desmilitarização das polícias militares sob os auspícios da constituição cidadã, ficando clara a correlação estreita entre desmilitarização e democratização das instituições policiais militares, frente à constituição brasileira.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fortunato de. **Organização político-administrativa portuguesa dos sécs. XVII e XVIII.** In HESPANHA, Antonio Manuel. **Poder e instituições na Europa do antigo regime.** Lisboa: Gulbenkian, 1984, p. 321-394.

AMARAL, Luiz Otavio O.. **Polícia, poder de polícia, Forças Armadas x bandidos.** *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2605>>. Acesso em: 11 mai. 2015.

ANDRADE E SILVA, J. J. **Colecçãochronologica da legislação portuguesa(1603-1612.** [S.l. S.d.].

ARRAIS, Nely Feitosa. **Os feitos militares nas biografias do reino novo: ideologia militarista e identidade social sob a XVIIIª dinastia do Egito Antigo.1550 a 1295 a.C.** Tese (Doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de História, 2011.

ARISTÓTELES. **Política [I.1252a-1253b; III. 127a; VII. 1326a-1331b].** Disponível em <[https://labeca.mae.usp.br/media/filer\\_public/2013/07/05/aristoteles\\_politica\\_i-11252a\\_etc.pdf](https://labeca.mae.usp.br/media/filer_public/2013/07/05/aristoteles_politica_i-11252a_etc.pdf)> Acesso em 17 dez.2014

AZAMBUJA, Darcy. **Introdução à ciência política.** Porto Alegre: Globo, 1969.

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia.** Passo Fundo: Paster Editora, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e Efetividade de suas Normas: Limites e possibilidade da Constituição brasileira.** 7º Ed. Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BLUCHE, Frédéric,RIALS,Stéphane, TULARD, Jean;tradução de JANOWITZER,Rejane**Revolução Francesa.** Porto Alegre, RS: L&PM, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos,** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto Lei 11.497, de 23 de fevereiro de 1915.** Disponível em: <[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11497-23-fevereiro-1915\\_513642-publicacaooriginal-1-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-11497-23-fevereiro-1915_513642-publicacaooriginal-1-pe.html)>. Acesso em 09 ago.2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Segurança Pública.** Brasília, 2001.p.47.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Programa Nacional de Segurança Publica com Cidadania – PRONASCI,** 2007.

\_\_\_\_\_.Planalto. **Constituição Federal de 1934**. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm) > Acesso em 20 abr.2015

\_\_\_\_\_.[(Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil: Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº1 a 6/94** – Brasília: Senado Federal, subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado Nº499, de 2013**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=141652&tp>>. Acesso em 09 ago.2015.

\_\_\_\_\_.Planalto. **Lei Nº 9.034, de 3 de maio de 1995**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm)> Acesso em 19. mai.2015

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

\_\_\_\_\_**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm) acesso:> 20.mai.2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

Borges, Yara. **A atividade policial militar e os direitos humanos**. Disponível em: <[http://www.apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo\\_Yara.pdf](http://www.apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo_Yara.pdf) > Acesso em 10 mai.2015.

BONAVIDES, Paulo. **Os Direitos Humanos e a Democracia**. In: SILVA, Reinaldo Pereira e (Org.), **Direitos humanos como educar para a justiça**. São Paulo: Editora LTr, 1988.

\_\_\_\_\_, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros Editores Ltda, 2005.

BUENO, Silveira. **Dicionário**. São Paulo: Editora Didática Paulista, 2000.

BURDEAU, Georges. **Droitconstitutionneletinstitutions politiques**. Paris: LibrairieGenerale de Droit ET Jurisprudence, 1962.

CARVALHO, Alexandre Reis de. **A tutela jurídica da hierarquia e da disciplina militar: aspectos relevantes**. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7301>> Acesso em: 08 mai. 2015

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Fundamentos da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991.

CANOTILHO. José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Editora Almedina, 2009.

\_\_\_\_\_, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998

CERQUEIRA, Carlos. **Questões Preliminares para a Discussão de uma Proposta de Diretrizes Constitucionais sobre a Segurança Pública**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v.22, abr.1988.

COSTA, Ivone Freire apud Pinheiro. **Polícia e Sociedade. Gestão de Segurança Pública, violência e controle social**. Salvador: EDUFBA, 2005.

CORVRE, Maria de Lourdes Manzini. **O que é cidadania**. Coleção primeiros passos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1995.

DA SILVA, Antonio. **A Importância das Justiças Militares para as Instituições Militares**. Disponível em: <<http://www.tjm.mg.gov.br/artigos/931-a-importancia-das-justicas-militares-para-as-instituicoes->militares>>. Acesso em 12. abr.2015

DA SILVA, Jorge. **"Militarismo"**. In: SANSONE, Lívio et FURTADO, Cláudio (Org.). **Dicionário crítico das ciências sociais dos países de fala oficial portuguesa**. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia - EDUFBA, 2014.

DALLARI, Dalmo. **O Pequeno exército paulista**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1997

DIAS NETO, Theodomiro. **Policimento comunitário e controle sobre a polícia: a experiência norte - americana**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001.

FERREIRA, Fabio Leandro Rods. **A inconstitucionalidade dos regulamentos disciplinares militares**. 2009. Disponível em: <<http://rabulamilitar.blogspot.com/2009/04/inconstitucionalidade-dos-regulamentos.html>> Acesso em 14 mai.2015.

FERREIRA, Suzana Maria da Glória. **O princípio da igualdade no direito de família à luz do novo Código Civil**. Tese (Tese em Direito) PUC/SP. São Paulo: Biblioteca da PUC, 2004.

FELITTE, Almir. **Desmilitarização da Polícia: Uma reforma da segurança pública para a adequação do exercício da função policial militar na sociedade**. Ribeirão Preto, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP, 2014.

FELISMINO, Alissonmedes Fernandes. **A necessidade da desmilitarização das polícias militares frente aos direitos humanos [manuscrito]** / Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas.

FRANCA, Ludmila. **Democracia: origem histórica**. Disponível em <<https://norbertobobbio.wordpress.com/2011/06/06/democracia-origem-historica/>> acesso em 30.mar.2015

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Identificação dos direitos humanos**. Estudos de direito constitucional: homenagem a Paulo Bonavides. Coord. José Ronaldo Cavalcante Soares. São Paulo: LTr, 2001.

- FRANTESCHI, Paulo e DA SILVEIRA, Sérgio Amadeu (organizadores). **Questão de Segurança. O PT, a polícia, as prisões**. 1ª Ed. São Paulo: Brasil Urgente, 1990.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Trad. de Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 2007.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.
- GUERRA FILHO, Willis. **Processos constitucionais e direitos fundamentais**. São Paulo: Celso Bastos, 1999.
- GOLDSTEIN, Herman. **Policinando uma sociedade livre**. Tradução Marcello Rollemberg. 9º ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2003. Série Polícia e Sociedade, n.9. (organização Nancy Candia).
- GUSMÃO, Crhysólito de. **Direito penal militar**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1915.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Ed. Martin Claret, São Paulo, 2006.
- JESUS, Damásio de. **Direito Penal do Inimigo: breves considerações**. Disponível em: <[http://www.damasio.com.br/?page\\_name=art\\_044\\_2006&category\\_id=339](http://www.damasio.com.br/?page_name=art_044_2006&category_id=339)>. Acesso em: 19 maio 2015.
- JESUS, José Lauri Bueno de. **Polícia militar e direitos humanos**. 6. tir. Curitiba: Juruá, 2009.
- JÚNIOR, Goffredo Telles. **O Poder do Povo**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, ano 5, nº 0, jan –jun. 2002.
- KELSEN, Hans, **Teoria pura do direito** / Hans Kelsen ; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998.
- KEELEY, Lawrence H. **War before civilization: the myth of the peaceful savage**. New York / Oxford. 1996.
- LADEIRA, Antônio Dutra. **Manual de organização e práticas policiais**. Belo Horizonte: Academia de Polícia Civil de Minas Gerais.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **Monografia Jurídica** / Eduardo de Oliveira Leite. 9. ed.rev. atual.eampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. – (Série, métodos em direito – v.1)
- LIMA, Eduardo apud SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- LIMA, Odilardo. **Estrutura Constitucional da Segurança Pública no Brasil**. Dissertação de Mestrado em Direito da Universidade da Amazônia (UNAMA). Belém, 2005.
- LOUREIRO, Ythalo Frota. **As polícias Militares na Constituição Federal de 1988: polícia de segurança pública ou forças auxiliares e reservas do exército?** – Artigo, jus Navegandi,

Teresina, 9, n.486,5 nov.2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5866>> Acesso em 20 jun.2014.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

MARCO, Carla Fernanda de. **Dos princípios constitucionais**. Elaborado em 2008. Disponível em <[http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto1400\(2\).rtf](http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto1400(2).rtf)> Acesso em: 14 abr. 2015.

MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade**. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

MELIÁ, Manoel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MELO, Débora. **Comissão da Verdade pede punição de torturadores e fim da PM**. Disponível em:<<http://noticias.terra.com.br/brasil/politica/comissao-da-verdade-pede-punicao-de-torturadores-e-fim-dapm,10373d0a33b2a410VgnVCM5000009ccceb0aRCRD.html>> Acesso em 29 nov. 2014

MORAIS, Guilherme Braga Peña de. **Dos direitos fundamentais: contribuição para uma teoria**. São Paulo: LTr, 1997.

MUNIZ, Jacqueline. **A crise de identidade das polícias militares brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional**. Security andDefenseStudiesReview. Vol. 1. Winter 2001.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito** / Paulo Nader – Rio de Janeiro: Forense, 2008.

NETTO, André L. Borges. **A Razoabilidade Constitucional**.Revista Jurídica Virtual, Brasília, vol. 2, n. 12, maio 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_12/razoab\\_const.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_12/razoab_const.htm) acesso em: 13 abr.2015.

NEVES, Paulo Sérgio da Costa Neves; RIQUE, Célia D. G. e FREITAS, Fábio F.B.(organizadores);prefácio: Sérgio Adorno; introdução: Paulo Sérgio da Costa Neves.**P766 Polícia e democracia:desafios à educação em direitos humanos** / Recife: Gajop;Bagaço.

NOBREGA, J.F **Introdução ao Direito**. 8.ed. João Pessoa: Edições Linha d'Água, 2007.

OLIVEIRA, Almir. **Cursos de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora Forense Ltda, 2000 OLIVEIRA, Edmundo. **As vertentes da criminologia crítica**. Disponível em: <[www.ufpa.br/posdireito/caderno3/texto2\\_c3.html](http://www.ufpa.br/posdireito/caderno3/texto2_c3.html).> Acesso em 10.mai.2015

PEDROSO, Regina. **Estado autoritário e ideologia policial**.SãoPaulo:Associação Editorial Humanitas: Fapesp, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**, p.47. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.



\_\_\_\_\_. Luiz Regis. Entrevista: **Direito Penal do Inimigo**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=3624>> Acesso em: 19. mai. 2015.

Organização dos Estados Americanos (OEA). **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório N°34/00 caso 11.291(Carandiru) Brasil 13 DE ABRIL 2000**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm>> Acesso em 10 mai.2015.

Ordem dos Advogados do Brasil. **Massacredo Carandiru**. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/portaldamemoria/historia-da-oab/massacre-do-carandiru/> Acesso em 10 mai.2015.

PEDROSO, Regina. **Estado autoritário e ideologia policial**.SãoPaulo:Associação Editorial Humanitas: Fapesp, 2005.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1980.

RIO GRANDE DO NORTE. **RDPM Decreto N° 8.336, de 12 de fevereiro de 1982**.Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/pmrn/DOC/DOC000000000046030.PDF> .Acesso em 12 abr. 2015.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Regulamento disciplinar e suas inconstitucionalidades**. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/milit9.htm>> Acesso em 14 mai. 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques, 1712 -1778. **Discurso sobre as ciências e os fundamentos da desigualdade entre os homens** / Jean – Jacques Rousseau; tradução Roberto Leal Ferreira. – São Paulo: Martin Claret, 2010. – (Coleção a obra prima de cada autor; 199).

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2ª Edição, Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2006.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.  
SCURO NETO, Pedro. **Manual de sociologia geral e jurídica: lógica e método do direito, problemas sociais, comportamento criminoso, controle social**. 4. ed., rev. São Paulo: Saraiva,2000.p.15.

SILVA apud KEELEY, Lawrence H. **War before civilization: the myth of the peaceful savage**. New York / Oxford: Oxford.1996

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SOUZA, Fátima. **A história da polícia militar começou no império, 2008**. Disponível em:<<http://pessoas.hsw.uol.com.br/policia-militar1.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2015.

SUTHERLAND, Edwin; **Princípios de criminologia** tradução de Asdrubal Mendes Gonçalves Imprensa: São Paulo, Martins, 1949.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores Ltda, 2006.

THOMAZI, Robson Luis Marques **A hierarquia e a disciplina aplicadas às instituições militares : controle e garantias no regulamento disciplinar da Brigada Militar** / Porto Alegre, 2008. 159 f. Disponível em <<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/1789/1/000410953Texto%2BParcial-0.pdf>>. Acesso em 12.abr. 2015

VIEIRA, Lizt. **Cidadania e globalização**. 4. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

ZAVERUCHA, Jorge. Relações Civil-militares. In: TELES, Edson; SAFETLE, Vladimir (Orgs.). **O que resta da ditadura : a exceção brasileira**. São Paulo: Bomtempo, 2010.